



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ªSECAM - Pautas	15
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	15
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	16
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
2ªSECAM - Atas	18
2ªSECAM - Acórdãos	18
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
INSTITUTO RUI BARBOSA	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	26
Despachos	26
Informações	28
Atos de Alerta Municipais	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
ATOS NORMATIVOS	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
GP - Despachos	29
GP - Termo de Ajuste de Gestão	35
GP - Portarias	35
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 386181/22
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194076/21 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 08/08/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ANTONIO NEVES NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, FULVIO BOBERG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 159424/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 190860/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EXILAINE GASPAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 278278/14 Vista desde 18/04/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO)
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Processo: 154880/21 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENI DE SOUZA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797150/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

Processo: 198689/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANDRESSA CARINA MARÇOLA CASADO, BRIOSS SAUDE MENTAL LTDA - ME, CLINICALL ESPECIALIDADES MEDICAS, CRESCERE CLINICA DE HOMEOPATIA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MERCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), POLICLINICA CAVALCANTE, ROSILENE MARTINS RAVALI, SERGIO COSTA, SUPERFICI COMERCIAL EIRELI - EPP

Processo: 482445/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OLCIMAR LUIZ BENAZZI (Procurador(es): MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO), SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK (Procurador(es): ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO)

Processo: 309243/16 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 08/08/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO (Procurador(es): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, Valéria Manganotti Oliveira, LUIZ GUILHERME CARDIA), MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11
DE 22 DE AGOSTO DE 2022 ATÉ 25 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 561388/17 Vista desde 02/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, EDMILSON LUIS STENCEL, GERALDO DONIZETE DE SOUZA (Procurador(es): WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR), MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 276187/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: ANA FLAVIA CARTAXO DA SILVA NOGARA DE SOUZA, ELISA MARIA SHIMIDT, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RENALDO AMAURI LOPES, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 214239/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE ANAHY, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 705774/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO BERGAMASCO NOBREGA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GREICY DOS SANTOS LEITE, LUCIANO SANFELICE, ROSANA ALVES DE LIZ, ROSANA LEIROZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 718887/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AMAR ASSISTENCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERACAO (Procurador(es): VIVIANE LIMA YANNAONI), ANA MARIA MOREIRA CÔRTEZ, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 191085/09 Adiado por alteração no quórum desde 08/08/2022
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESTUDO DAS DOENÇAS DO FIGADO DE CURITIBA (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, VINICIUS YUDI AIHARA)
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, EDITH PEREIRA RIBEIRO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 701306/19 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DO SOCORRO HUBNER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 286632/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 388338/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562293/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS (Procurador(es): FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA), SANDRA MARIA DA CUNHA CARDOSO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 105914/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO)
Interessado: ADRIANA HALAT KUGLER, ADRIELI DE LIMA GONCALVES IVOGLO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO), PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 357686/15
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, VICTOR LUIZ PEREIRA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

Processo: 344995/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, RAQUEL GOMES TAVARES, TELCIA LAMONICA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Processo: 519388/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSE CARLOS LAURANI, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MARCIO ANDRE ALENCAR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 726259/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 35208/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 290179/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 219695/19 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCÉ BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: EGIDIO TESSER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 658415/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: HERICKSON ODAIR DE SA, HERUS HENRIQUE DE LIMA, ISIS GUERRA PINTO, IVAN VINICIUS DE CASTRO, JEFFERSON ARANHA DOS SANTOS, JESSE WEINFURTER CORREA, JESSICA ANYSSA COCCO, JESSICA ENNES GONCALVES, JHONNY MARTINS STAINZACK, JOAO CARLOS AMARO BISNETO, JONATHA ARUS CUNHA, JOSE HENRIQUE SCHUTZ FEITOZA, JOSIANE APARECIDA RODRIGUES, JULIANA CINESI FERNANDES PINTO, JULIANA MARTINS, JULIO CESAR PERRONI, JULIO CEZAR DOS REIS, KAREN HELEN LIMA, KARINA FERREIRA RIBAS, KARINE INEZ CAVASINI, KAROLINE AMANDA BARROS BISCHOFF, LARISSA PIFER MAKIOLKE, LAZARO COLODETTE VERMELHO, LEANDRO KNIPHOF DA CRUZ, LEONARDO PARAGUASSU ABRANTES LOURIVAL, LEONARDO RAMON, LEONARDO ZULI DOS SANTOS, LETICIA DE OLIVEIRA DE CAMARGO, LETICIA LAURA NOBRE NUNES DOS SANTOS, LETICIA SOUZA COUTO, LILIA LIDIA FERNANDES DE ALMEIDA XIMENES, LUCAS CAROLLO CANALI, LUCAS CESAR SANTIAGO, LUCAS CONSOLARO LOUREIRO, LUCAS FELIX WANDERLEY, LUCAS NASCIMENTO FERREIRA, LUCIANA ALBUQUERQUE DA SILVA, LUISA CAVASSIN RIBEIRO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE SANGUINI, MAICON VENICIOS BORGES, MARCELO GONCHOROWSKI GARCIA, MARCELO MACHADO DO ESPIRITO SANTO, MARCO ANTONIO FARIAS LOURENCO BRAGA, MARCO AURELIO VICENTINI, MARCONDES ALVES RIBEIRO, MARIA BEATRIZ RAMOS BARAGATTI, MARIA HELOISA BECKER, MARIANA VELOSO DA SILVA, MARILIA SILVA RAMOS, MARYSOL SCHINDLER FAGUNDES, MATEUS COTA FLORIO, MATTHEUS PLISKEVISKI GONCALVES, MAYRA WAGNER PACHECO, MICHELLE HELENA MARANGONI, MIRIAN GOTIN, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA KLEIN, NAYADE ELIZABETHY MALANCHE, OSMAR FRANCO DOS SANTOS, OTAVIO LOURENCO ODELLI, PATRICIA GAFFURI, PATRICK ALVARES BELO DOS SANTOS, PEDRO ALVES CINTRA, PEDRO CESAR DE BERREDO BULCAO, RAFAEL CONOR, RAFAEL FLORE DE TOLEDO, RAFAEL SCHUCK ANTUNES, Regianne Yoshie Tsushima, REINALDO SPENCER HARTMANN MONTEIRO, RENATO VIDAL ALVES JUNIOR, RICARDO GELINSKI MACHADO, ROBERTA BIZINELLI, ROBSON PAES, ROCK NEY GOMES DOS SANTOS JUNIOR, RODRIGO TEIXEIRA DORIA, RODRIGO VIEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, ROMULO RODRIGUES ROSA, RONNIE KINDREICH, RUBEN VITOR RODRIGUES NOBREGA SIMOES, SABRINA ROSENI CABRAL DA SILVA, SAMARA ECKL PERDONA, SARA DE ANDRADE DA ROSA, SECRETARIA DE

ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, STEFFI CAROLINE SCHNEIDER DE FREITAS, TAINA LAZARINI OLIVEIRA, TAIS GARCIA, TALES KREUZ MENTZ, TALITA CANCELIER GASPAS, THAIS TSUNO, THAYSE CAMPOS MILESKI, THIAGO JOSE SANTOS, THIAGO ROGERIO ROTTA, TIAGO DE MATTOS MORAIS CAMELO, VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA SILVA PIRES, VICTOR ANHE REIS, VICTOR DAHER RODRIGUES DOS SANTOS, VINICIUS CUNHA PASINI, VINICIUS LIMA ZANATTA, VINICIUS STIEVANO CARNEIRO, VITOR ALENCAR PELUCHNO, VIVIAN DOS SANTOS MAIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WANDERSON RODRIGUES VIEIRA, WILLEN ECCARD SALGADO DA SILVA, WILLEN PAIVA FERMON, WILSON TADEU ANTUNES, ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA, ALINE DE CASTRO AOTO, AMANDA VIANA DE SOUZA, ANA CECILIA CAVALCANTE QUESADO, ANA LOURDES PANATTA, ANA PAULA LAGO NEVES E BARROS, ANANDA MURICY ERNESTO, ANDRE GARCIA MARTINS, ANDREIA CRISTINA DE PAULA AVANZI, ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO, BARBARA LAINO DE OLIVEIRA, BRENO CASTELO BRANCO DO AMARAL, BRENO GABRIEL NOBRE SOUZA, BRUNA ANDREA ZAWALSKI MARTINS, BRUNO COELHO DE AZEVEDO, BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA, BRUNO PACHECO, BRUNO PINHEIRO PEDROSA, BRUNO TREVISAN DA MOTTA ROMERO, CAMILA FAVERO MENEGASSI, CAMILA SANTANA DOS REIS, CAMILLE DA SILVA ALBINO, CARLA ZANELATO KRZIZANOWSKI, CARLOS HENRIQUE ALVES BEZERRA DOS SANTOS, CAROLINA NEVES DE FIGUEIREDO, CAROLINA SELVERIO MARQUES DO ROSARIO, CAROLINE DE ALMEIDA RUELA, CAROLINE TANNER MARINHO, CHARLENE SMOLARCKI GUTERRES, CLEBERSON CARDOSO DOS SANTOS, CLEITON CARDOSO, DANIEL ALMEIDA DEMARCO, DANIEL HAMILTON REIS DE LIMA, DANIEL NOCERA ZANETTE, DANIELLE LAPOLA DE FRANCA, DANILO CHINAGLIA MARTINS, DANILO FERNANDES ROSSI, DAVID MALHEIRO FADUL, DAYANE PAULO DA SILVA, DEDIANE BARBOSA FARIAS, DIOGO CESAR RIBEIRO, DIOGO NUNES LOIS, DIONE BARCHAKI, EDER CASSIO DA SILVA ABREU, EDER NUNES DA SILVA, EDILENE MACEDO DE LIMA, EDMILSON BARBOSA LEITE JUNIOR, EDUARDO TRINDADE LORENZATTO, ELANO GOMES FERRAZ RODRIGUES, ELIAS LENZ, ELIZIETH MARIA DA SILVA SA, ESTELA REGINA TEIXEIRA THOMAZ, EVALDO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR, EVANDRO BECKER, FABIO AUGUSTO SOARES, FABIO DIAS BEZERRA JUNIOR, FABIO LINARES GODOY, FABIO ORTOLAN, FELIPE MILHOMEM RIBEIRO, FELIPE ROMEIRO MARTINS, FELIPE SILVA DA COSTA, FELIPE STREISKY DE FARIAS, FERNANDO STRAPACAO LANZONI, FILLIPE DALLA VECCHIA BRISOLLA, FLAVIO JOSE CODOGNOTTO, FRANCIELE DE JESUS, FREDERICO AUGUSTO DE VASCONCELOS FERREIRA, GABRIEL FILETTI MARTINS, GABRIEL VIEIRA THOME, GEOVANNA SAMANTHA DE SOUZA, GISELY VAZ GIULIANI, GISLAINE TARACHUK CORDEIRO, GRACIELLE BORTOLINI AFFONSO, GREGUI GIOVANNI DE SOUZA, GUILHERME AMARIO HENSEL, GUILHERME GENTIL FERNANDES, GUSTAVO HENRIQUE DIAS PEREIRA, GUSTAVO RODRIGO MARTINS BASSI, HAIMIE CARVALHO RESSIGUIER, HALLEY PIMENTEL MARCELLO, HELEN ROQUE DE FREITAS LOPES, HENRIQUE ALVES MOREIRA ROSA, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 289496/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 330330/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 152195/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169080/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, PEDRO PRESTES, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 141983/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 215458/04
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO NICLEWICZ CAMPELO, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, JOSÉ CARLOS CORREIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENÉ GALICIOILLI, RUY HAUER REICHERT, SERGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169261/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANO BETIATE

Processo: 174575/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS), ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

Processo: 175318/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

Processo: 176675/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

Processo: 181474/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - FMEC
Interessado: EDSON QUEIROZ RODRIGUES, FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - FMEC

Processo: 194509/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 200193/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 201475/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 209603/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 209999/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Processo: 211403/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, ROSANA PALHOTO DIAS, TALITA MINHONI, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 213287/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 213449/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN

Processo: 213791/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, APARECIDO RENATO HONORIO, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, VALDEMIR RIBEIRO NARDI

Processo: 220062/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, VERA LUCIA BERNARDES, ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO

Processo: 266453/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AREF BAKRI, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740603/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONÇALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191770/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 352126/17
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂ, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 658419/20 Adiado por pedido do relator desde 08/08/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MÉRCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 139422/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: EDY CARLOS SELEGUIM SILVESTRE, LEONARDO DA CRUZ, Luciano Machado da Silva, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SAMUEL FRANCISCO DIAS, VALDINEI VIEIRA DOMINGOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164103/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 172130/22
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Processo: 176730/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

Processo: 181270/22
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ROGERIO ALVES DE ARAUJO, VALDIR DA COSTA BUENO

Processo: 193740/22
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, JOSE ROBERTO GUILHERME

Processo: 199330/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: GUSTAVO TONELI DE SA, NELSON HIDEMI OKANO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, VALDENIR CALSAVARA

Processo: 209280/22
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, ALEXANDRE GOBBO MAROTO, EDIPO D CARLOS TURISCO, GILVAN LUZ DA SILVA

Processo: 210857/22
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: GILBERTO LUIS GONÇALVES, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LINDAMIR DE FATIMA VARELA, SOLANGE APARECIDA BRAUN

Processo: 215247/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: ANTONIO MANOEL FERREIRA, JOSÉ GONDOLFO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 222324/22
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Processo: 222502/22
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

Processo: 222740/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC
Interessado: CARLOS CELSO DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, PÉRICLES DE MATOS

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -487979/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LIOMAR MENDES LISBOA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1517/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Especial. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE e encaminhada a este Tribunal[1] em razão da ausência de documentos, referente ao Convênio nº 44/2014 e respectivos aditivos (SIT 23122), firmados com o Município de Francisco Alves, com repasses previstos de R\$ 759.529,14.
A parceria, celebrada em 02/07/2014 e com vigência até 02/01/2017, tinha por objeto a reforma da unidade de serviço hospitalar para instalação do pronto atendimento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Instrução nº 135/22[2], opinando pela procedência da tomada e pela regularidade das contas, visto que as impropriedades foram devidamente sanadas. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 166/22-5PC[3], corroborou a manifestação da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho a instrução processual pela regularidade das contas.

Consoante análise realizada pela unidade técnica, os documentos cuja ausência motivou a instauração da presente tomada, consistentes (i) no extrato bancário da conta de aplicação financeira relativo a outubro de 2014 e (ii) na Certidão Negativa de Débitos da obra, foram anexados junto ao SIT pelo ente tomador dos recursos, restando, desse, modo, sanadas as inconformidades.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade do objeto da presente tomada de contas especial.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regular o objeto da presente tomada de contas especial;
- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 7.

3. Peça 8.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-690359/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, GISLEY PAULA VIDOLIN, JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO ORLOSKI DE CASTRO, CARLOS CESAR JATOBA, INDIARA DE FATIMA SAMPALO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, MICHEL KNOLSEISEN, MICHELE TOARDIC DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1518/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Encerramento do convênio. Recursos devolvidos pelo Concedente à Tomadora. Inconformidades de caráter formal. Precedentes. Regularidade e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses financeiros efetuados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente à Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em virtude da celebração de convênio que vigorou de 26/08/2010 a 25/08/2013, tendo por objeto a elaboração de programa de cooperação técnica com intercâmbio científico e financeiro, abrangendo atividades de pesquisa, desenvolvimento, formação e treinamento de recursos humanos, absorção e transferência de tecnologia, serviços educacionais de pesquisa e extensão e utilização de instalações físicas e equipamentos.

Mediante a Instrução nº 3/2022-CGE (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou as seguintes inconformidades: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) foram efetuados repasses irregulares; c) despesas com inconformidades; d) falta do comprovante de devolução dos recursos; e) ausência de todos os extratos bancários, impossibilitando a identificação dos créditos e débitos relacionados com a execução do convênio; f) o Termo de Cumprimento de Objetivos juntado no SIT não é válido; g) falhas sob responsabilidade do Fiscal da Transferência.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos de esclarecimentos: da Sra. Gisley Paula Vidolin, Fiscal do Convênio (peças 11/12); do Fundo Estadual do Meio Ambiente (peças 17/24); do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Presidente do Concedente no período da avença (peças 26/29); da Associação Paranaense de Cultura (peças 36/82); do Sr. Délcio Afonso Balestrin, Presidente da Tomadora no período da avença (peças 84/119).

Após, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 236/22-CGE (peça 120), sugeriu a oposição de ressalva para o envio tardio da prestação de contas, bem como para a ausência de apresentação de todos os extratos bancários. Entendeu por afastar os apontamentos relativos aos repasses efetuados irregularmente, às despesas com inconformidades e ao Termo de Cumprimento de

Objetivos encaminhado incorretamente. Considerou regularizados os tópicos concernentes à falta do comprovante de devolução dos recursos e às falhas sob responsabilidade do Fiscal da Transferência.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando o opinativo técnico, opinou pela regularidade com ressalva, considerando a apresentação de extratos bancários incompletos e o atraso na entrega da prestação de contas (Parecer nº 465/22-5PC, peça 121).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os recursos repassados pelo Concedente (Fundo Estadual do Meio Ambiente) foram devolvidos pela Tomadora (Associação Paranaense de Cultura).

Conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Estadual[1], Consta juntado ao SIT 7950 o Termo de Encerramento firmado em 18/02/2018, onde "por diversos motivos, a Concedente não conseguiu realizar o empreendimento", razão pela qual foi acordado que os recursos seriam devolvidos.

O comprovante bancário da devolução consta na peça 46 e foi comparado com o extrato bancário do FEMA, da conta 5265-5 - agência 3793-1 – Banco do Brasil (peça 12, fls. 4).

Na medida em que houve, de fato, a integral reposição dos valores, acompanhando as manifestações uniformes, decido por afastar os apontamentos concernentes aos repasses efetuados irregularmente, às despesas com inconformidades e ao Termo de Cumprimento de Objetivos encaminhado de maneira incorreta.

Nessa mesma senda, concordo com os opinativos constantes dos autos no sentido de que foram devidamente justificados e regularizados os apontamentos iniciais relativos à falta do comprovante da devolução dos recursos e às falhas sob responsabilidade do Fiscal da Transferência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual detectou também que a prestação de contas foi encaminhada fora do prazo previsto pela Instrução Normativa nº 61/2011[2]; e que não foram anexados junto ao SIT todos os extratos bancários, o que impossibilitou a completa identificação dos créditos e débitos relacionados com a execução do convênio. Assim, manifestou-se pela oposição de ressalva quanto a tais tópicos.

Todavia, diante da comprovação de que o convênio foi rescindido, tendo havido o total ressarcimento dos valores atualizados, e considerando que tais ocorrências caracterizam-se como inconformidades de caráter meramente formal, em conformidade com o entendimento predominante desta Corte consolidado em precedentes[3], entendo que é razoável e suficiente a emissão de recomendação à entidade Concedente e à Tomadora para que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, observem todas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Diante desse cenário, concluo pela regularidade da prestação de contas sob análise, com expedição de recomendação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta prestação de contas.

Nos termos do artigo 28, inciso I[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço recomendação ao Concedente (Fundo Estadual do Meio Ambiente) e à Tomadora (Associação Paranaense de Cultura) para que, em processos futuros, observem todas as formalidades dispostas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regular esta prestação de contas;

II - nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendar ao Concedente (Fundo Estadual do Meio Ambiente) e à Tomadora (Associação Paranaense de Cultura) para que, em processos futuros, observem todas as formalidades dispostas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução nº 236/22-CGE, peça 120.

2.

Data fim vigência	Data Limite	Data de Autuação	Dias em atraso	Responsáveis
25/08/13	30/10/13	16/11/21	2939	LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, CPF Nº. 529.440.509-15, Presidente

3. Citam-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I - recomendação;

PROCESSO Nº:-161232/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA,
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ROBERTA PAIVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1519/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pelo registro com determinação. MPC pelo registro sem determinação. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal efetivada pelo Município de Ribeirão Claro, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2016, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Programas de Esporte e Lazer, Assistente Administrativo, Auxiliar de Contabilidade I, entre outros. Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 7310/22 (peça 14), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte determinação:

a. Deixar de consignar tratamento diferenciado, em observância ao estabelecido nos Art. 5º e Art. 37, inciso II da CRFB.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 430/22 (peça 17), concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissão sem a necessidade de expedição de determinação ao ente, em razão do seguinte:

(...) o apontamento foi objeto de apreciação no processo inicial de Admissão de Pessoal n.º 909283/16, tendo sido expedida, pelo v. Acórdão n.º 788/20 - Segunda Câmara, recomendação para que o Município vede, "nos casos futuros, a participação de integrante de comissão atrelada ao certame, em nome dos princípios da isonomia (art. 5º da CFFB), impessoalidade e amplo acesso ao cargo público (art. 37, caput e inciso II)[1].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Ainda, corrobora o entendimento do Ministério Público de Contas pelo não cabimento da expedição da determinação[2] sugerida pela unidade técnica.

De fato, o Acórdão nº 788/20-S2C, que analisou as admissões iniciais decorrentes do mesmo edital, já expediu recomendação sobre a mesma questão. Veja-se o dispositivo da decisão:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. exigir, nos casos futuros, que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme área de conhecimentos atinentes aos cargos/empregos ofertados, nos termos do artigo 37, inciso II, da CRFB;

b. vedar, nos casos futuros, a participação de integrante de comissão atrelada ao certame, em nome dos princípios da isonomia (artigo 5º da CRFB), impessoalidade e amplo acesso ao cargo público (artigo 37, caput e inciso II).

c. prever, nos casos futuros, a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; (original sem destaque) Portanto, entendo que já foi emitida recomendação ao ente municipal quanto à impropriedade apontada pela unidade técnica.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - apreciar como legal a concessão de registro às admissões constantes destes autos; II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 17.

2. Deixar de consignar tratamento diferenciado, em observância ao estabelecido nos Art. 5º e Art. 37, inciso II da CRFB.

PROCESSO Nº:-629730/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1525/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 230/21 – Primeira Câmara. Ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de dano ao erário. IMPROCEDENCIA. REGULARIDADE DAS CONTAS

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária aberta por determinação do Acórdão n.º 230/21 - Primeira Câmara (Processo n.º 260027/17), para apurar os fatos relatados no relatório do Controle Interno acerca de deficiências no controle da frota municipal do Município de Ramilândia, nos exercícios de 2016 a 2018, concernentes ao abastecimento acima da capacidade dos tanques, falhas na manutenção do maquinário e de gastos excessivos com o conserto de máquinas posteriormente declarados inservíveis.

Efetuada a primeira análise por meio da Instrução 3937/21 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM consignou que não há elementos para abertura de Tomada de Contas quanto ao item "abastecimento acima da capacidade dos tanques", uma vez que verificou, por amostragem, que os quantitativos adquiridos não parecem exagerados. Além disso, constatou que no ano de 2018 o Município realizou a implantação do sistema DTECH visando um controle mais efetivo da frota municipal.

No que tange às "falhas na manutenção do maquinário" asseverou a unidade técnica que a partir dos elementos constantes nos autos não há como afirmar que houve falha na prestação de serviços pela empresa contratada para consertar os maquinários.

Em relação às despesas efetuadas com a Máquina Pá Carregadeira 924B antes dela ser leiloada como bem inservível pelo Município, solicitou o encaminhamento dos autos à COSIF para levantamento desses valores.

Por meio da Informação 367/21 (peça 22), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF asseverou que, em pesquisa realizada na base de dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não identificou cadastro do bem ou qualquer despesa relacionada a Máquina Pá Carregadeira 924B.

Os autos retornaram à CGM que, na Instrução 4278/21 (peça 23), solicitou a expedição de diligência ao Município de Ramilândia para que providenciasse: a) cópia do procedimento de leilão n.º 01/2016; b) empenhos ou comprovantes de pagamentos feitos à empresa RODAMOTRIZ, de 2013 a 2015; e, c) cópia da avaliação feita após o retorno da "Pá Carregadeira 924B" ao Município. Realizada a diligência o prazo transcorreu sem manifestação (peça 29).

Conclusivamente, a unidade técnica (Instrução 1495/22, peça 30) opinou pelo encerramento do feito, uma vez que esgotadas as buscas e diligências ao alcance da unidade para a caracterização das supostas irregularidades e apuração de eventuais danos ao erário, e da ausência de elementos para subsidiar a continuidade da presente Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas (Parecer 383/22, peça 31) concluiu pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não há evidências de danos ao erário e/ou irregularidades envolvendo o controle de frota veicular municipal.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As supostas inadequações e irregularidades apontadas no relatório de Controle Interno que motivaram a abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária, em suma, foram as seguintes: a) abastecimento da frota municipal superior à capacidade dos tanques de combustível; b) falhas na manutenção do maquinário; e, c) gastos excessivos com o conserto de máquinas posteriormente declarados inservíveis.

Quanto ao apontamento "abastecimento acima da capacidade dos tanques" a CGM verificou por meio de amostragem (peça 21, fls. 3 a 7), cujos dados foram extraídos dos sistemas desta Corte, que a aquisição de combustível não ocorreu fora da normalidade, não havendo elementos nos autos que demonstrem irregularidades perpetradas pelo Município neste tocante, senão vejamos:

Logo, do que se pode depreender da planilha apresentada pela COSIF, a aquisição de combustível não parece ter sido fora da normalidade. Alega o Controlador Interno que o abastecimento diário foi excessivo, porém, a CGM não detém meios de verificar tal afirmação, haja vista que, conforme já apontado pela CAGE, não constam dos autos comprovantes integrais de abastecimento ou algum documento demonstrativo do gasto diário com cada veículo (Instrução 3937/21, peça 21, fl. 5).

Não obstante, observo que o Município comprovou no processo de Prestação de Contas, n.º 260027/17, peça 118, a implantação de medidas para o controle de abastecimento da frota municipal a partir do exercício de 2018, com a implantação do sistema DTECH.

Deste modo, entendo que o apontamento relativo ao abastecimento da frota municipal restou devidamente regularizado pelo Município de Ramilândia.

Em relação às "falhas na manutenção (preservação) do maquinário municipal" relativo a motoniveladora Caterpillar 120B; retroescavadeira New Holland LB90; e, motoniveladora Hubber 130, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 21) de que não há indícios de irregularidades em relação à preservação dos referidos maquinários, tendo inclusive o Município anexado diagnóstico de reparos, razão pela qual inexistiu irregularidade a ser imputada ao gestor municipal.

Quanto à Máquina Pá Carregadeira 924B, informou o Controle Interno que, no início da gestão, teriam sido gastos R\$ 74.464,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) no conserto do maquinário, porém, aproximadamente 18 meses depois, a máquina teria sido vendida no Leilão 01/2016, para a própria empresa que realizou os serviços, pelo valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Embora os argumentos apresentados pelo controlador interno, entendo temerário deduzir, pelos documentos constantes nos presentes autos, que os fatos descritos implicaram em danos ao erário, pois não ficou evidenciado de forma suficiente o suposto dano, uma vez que a própria CGM consignou:

Realizou-se busca no Portal de Informações - PIT do TCE/PR, nos códigos 3.3.90.39.19.99 (outros serviços e manutenção de veículos) e 3.3.90.39.19.00 (manutenção e conservação de veículos), nos anos de 2013 a 2015. Para o primeiro código, encontrou-se listagens de empenhos, porém, estes não abrangiam de forma específica o maquinário em questão ou se aproximavam do valor apontado de R\$ 74.464,00. Quanto ao segundo código, não há registro no PIT de empenhos cadastrados nesta numeração (Instrução 3937/21, peça 21, fl. 13).

Ainda, a COSIF informou:

[...] cumpre-nos informar que em pesquisa realizada na base de dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não identificamos cadastro do bem ou qualquer despesa relacionada a Máquina Pá Carregadeira 924B (Informação 367/21, peça 22, fl. 01).

Além do mais, entendo que a determinação de realização de inspeção in loco neste momento para apuração de eventuais danos ocorridos em 2016 resta desarrazoada em face do decurso do tempo.

Assim, diante de todo o exposto, acompanho o opinativo ministerial (peça 31) e VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária em face da ausência de indicativos de irregularidades no controle da frota municipal do Município de Ramlândia nos exercícios de 2016 a 2018 e, por consequência, pela regularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da ausência de indicativos de irregularidades no controle da frota municipal do Município de Ramlândia, nos exercícios de 2016 a 2018 e, por consequência, pela regularidade das contas.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-602742/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA CLEUSA DE SOUZA ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1526/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. EC 41/2003, art. 6º. Preenchimento dos requisitos necessários. Registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da aposentadoria voluntária da servidora MARIA CLEUSA DE SOUZA, ocupante do cargo de técnico de enfermagem em saúde pública junto ao quadro de pessoal do Município de Curitiba, concedida pela Portaria n.º 961 de 30/06/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 30/06/2017.

Efetuada a análise da legalidade do ato aposentatório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE solicitou esclarecimentos à origem sobre o enquadramento da servidora ocorrido em 2015, a qual passou do cargo de auxiliar de enfermagem para técnica em enfermagem (Instrução 11647/20, peça 20). Em resposta à diligência, o Instituto de Previdência manifestou-se às peças 25-27 informando que o novo enquadramento decorreu da alteração no quadro de cargos do Município de Curitiba, quando foi necessário o reenquadramento dos servidores. Em nova manifestação, a CAGE (Instrução 6828/22, peça 29) opinou pela legalidade e registro do ato, pois verificou que o reenquadramento da servidora não configurou provimento irregular, mas apenas adequação ao novo quadro instituído no Município de Curitiba em 2015.

O Ministério Público de Contas (Parecer 552/22, peça 32) corroborou o opinativo técnico pela legalidade e registro do ato de inativação.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a servidora preencheu os requisitos previstos no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 para aposentar-se com proventos integrais. Observo, ainda, que a mudança da nomenclatura do seu cargo de provimento para o de aposentadoria restou devidamente justificado durante a instrução processual, evidenciando-se que decorreu da alteração no quadro de cargos do Município de Curitiba (peça 26).

Assim, acompanho os opinativos, técnico (peça 29) e ministerial (peça 32) e VOTO pelo registro da Portaria n.º 961 de 30/06/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 30/06/2017, referente à aposentadoria de MARIA CLEUSA DE SOUZA, no cargo de técnico de enfermagem em saúde pública, com proventos integrais de R\$ 4.677,35 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos).

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo na Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 961 de 30/06/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 30/06/2017, referente à aposentadoria de MARIA CLEUSA DE SOUZA, no cargo de técnico de enfermagem em saúde pública, com proventos integrais de R\$ 4.677,35 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos).

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-730276/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CINTIA BARBATO BEVILAQUA DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1527/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Anulação do ato de concessão. Perda do objeto. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da aposentadoria voluntária da servidora CINTIA BARBATO BEVILAQUA DE PAULA, ocupante do cargo de profissional do magistério junto ao quadro de pessoal do Município de Curitiba, concedida pela Portaria n.º 797/2019, publicado em 01 de agosto de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Efetuada a análise da legalidade do ato aposentatório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) verificou que alguns períodos de contribuição também foram utilizados para o mesmo servidor em outro processo de inativação (Processo 478266/16). Desta feita, solicitou esclarecimentos à entidade por meio de "Apontamento Preliminar de Achado".

Em resposta ao apontamento, a entidade se manifestou à peça 22, comunicando a anulação do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, com a publicação de nova Portaria 359/2021, tornando sem efeito o ato aposentatório (peça 22, fls. 14).

Ante a noticiada anulação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução 7423/22 (peça 23), opinou pelo arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 551/22, peça 26) corroborou o opinativo técnico pelo encerramento do feito e arquivamento.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a anulação da Portaria 797/2019 que concedeu a aposentadoria à servidora Cintia Barbatto Bevilaqua de Paula, conforme noticiado à peça 22 (fls. 14), comungo com o entendimento, técnico e ministerial, pelo arquivamento dos presentes atos, em face da perda de seu objeto.

Assim, VOTO pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto. Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo na Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento e arquivamento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-291571/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1528/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DISPONIBILIZAÇÃO AUTOMÁTICA PELA INTERNET. PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de UNIÃO DA VITÓRIA, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que o Município atendeu as determinações constantes no Acórdão 3058/20, por meio da Petição Intermediária 287191/22, cuja pendência estava impedindo a emissão da certidão liberatória. Ao final, solicita o deferimento do pedido, a fim de evitar prejuízos em relação a liberação de recursos pelo Governo Estadual (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1912/22, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) e na agenda de obrigações (meses 1, 2 e 3 do SIM-AM).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1806/22, peça 06) no mesmo sentido, verificou que o Município não está apto ao recebimento da certidão, pois possui pendência em relação ao cumprimento do Acórdão 3058/20 (Processo 257321/18).

O Ministério Público de Contas (Parecer 465/22, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face das pendências indicadas pelas Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 13/09/2022, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

III. Determinar o encerramento dos presentes autos, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-181497/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ADILSON PASSOS FÉLIX, JOSE MARCOS PESSA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1529/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Contas sem restrições. Súmula 08. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaguariaíva, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Adilson Passos Félix, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2943/21 (peça 14), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanção ao gestor, em face do relatório do controle interno apresentar restrições passíveis de desaprovação da gestão, referente à ausência de assinaturas do gestor presidente e do 1º secretário na documentação contábil.

Os interessados foram identificados (peças 17-21 e 24). A Câmara Municipal, representada por seu presidente e pelo controlador interno, manifestou-se à peça 23 informando que a documentação contábil foi devidamente assinada e, 14/09/2021, sanando as irregularidades relatadas no relatório do controle interno.

Efetuada nova análise, a CGM (Instrução 810/22, peça 27) opinou pela regularidade das contas, tendo o Ministério Público de Contas (Parecer 441/22, peça 28) corroborado o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que a única irregularidade que remanesceu na presente prestação de contas foi sanada durante a tramitação do processo, eis que na data de 14/09/2021 a documentação contábil foi devidamente assinada pelo presidente e pelo 1º secretário da Câmara, conforme noticiado a peça 23, regularizando o apontamento existente no relatório do controle interno.

Assim, diante da regularização da restrição durante a instrução processual entendo que o apontamento deve ser objeto de ressalva, conforme prevê a Súmula 08 desta Corte de Contas.

Desta feita, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor ADILSON PASSOS FÉLIX, CPF n.º 003.914.749-52, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise ressalvando o apontamento indicado no relatório de controle interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor ADILSON PASSOS FÉLIX, CPF n.º 003.914.749-52, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com ressalva em face do apontamento indicado no relatório de controle interno.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-177244/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 150/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Palmas, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Kosmos Panayotis Nicolaou.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$245.900.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 2714/2019, de 27/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
234956/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 239/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
296556/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 448/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
178441/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 197/2019	Parecer prévio pela regularidade
252765/20	2019	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 343/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4396/21 (peça 16), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 20 a 34.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1823/22, peça 35) entendeu que a impropriedade foi sanada e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 461/22 (peça 36), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.

Constatou-se inicialmente um saldo negativo no valor de R\$635.071,03 nas Operações de Crédito (fonte 601) e um saldo negativo de R\$35,65 nos Valores Restituíveis (fonte 094).

Após o contraditório e análise técnica, a CGM verificou que houve comprovação de que o saldo negativo da fonte 601 foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassada no exercício de 2021, pelo que concluiu pela regularização do item.

Quanto ao saldo negativo de R\$35,65, em razão de ser a única pendência restante na prestação de contas, a unidade técnica opinou por considerar o item regular, em atenção ao princípio da razoabilidade e economia processual.

Corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Palmas, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Palmas, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"
 2. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão."
 3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento."
 (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
 4. "Art. 398. (...)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-185425/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO:-ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES
ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 151/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Cidade Gaúcha. Exercício 2020. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Cidade Gaúcha referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Senhor Sr. Alexandre Lucena.

O retrospecto das prestações de contas do município, conforme consulta ao banco de dados deste Tribunal, segue abaixo:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
312884/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	319/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
303315/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	450/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
868592/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	597/2019	Conhecimento e provimento parcial
205465/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	480/2019	Parecer prévio pela regularidade
268130/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	55/2021	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi fixada em R\$ 40.029.892,00 (quarenta milhões, vinte e nove mil e oitocentos e noventa e dois reais).

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou a existência da seguinte restrição (Instrução nº 4182/2021, peça 13):

Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

No contraditório apresentado, o Sr. Alexandre Lucena, Prefeito Municipal entre 06/11/17 e 31/12/20 e o Sr. Henrique Domingues, Prefeito Municipal para o período compreendido entre 01/01/21 e 31/12/22, afirmam (peças nº 26, 34 e 42) que no exercício financeiro de 2020 houve dispêndios no montante de R\$ 57.755,57 para o enfrentamento do coronavírus e dengue.

Em análise conclusiva, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa (Instrução nº 1548/22, peça 43), em razão da não apresentação dos documentos fiscais com a descrição detalhada do serviço prestado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, opinou pela regularidade das contas com ressalva (Parecer nº 369/22-4PC, peça 44). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, o expediente trata da prestação de contas do Prefeito do Município de Cidade Gaúcha, exercício de 2020.

Em manifestação conclusiva, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, em razão do apontamento de violação ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 (na redação dada pela Lei nº 13.165/15), consistente na realização de despesas com publicidade institucional no 1º semestre 2020 acima da média dos gastos no 1º semestre dos exercícios de 2019, 2018 e 2017, no valor apurado de R\$ 58.165,57.

De acordo com a unidade, as alegações apresentadas pela defesa não podem ser acatadas em razão da ausência de documento fiscal que comprove que as despesas estavam relacionadas à Pandemia de Covid-19 e ao Combate à Dengue.

Acrescentou que Serviços de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 deveriam ter sido contabilizados de acordo com a Nota SIM-AM nº 003/2020 (rubrica 3.3.90.39.86.00), publicada em 23/04/20 pelo Tribunal de Contas do Estado e não como Serviços de Publicidade e Propaganda (rubrica 3.3.90.39.88.00).

Contudo, conforme observou o órgão ministerial, foram indicados pela defesa, na peça 26, os números dos empenhos, a fonte de recursos, o histórico, e o valor dos gastos relacionados a campanhas educativas para enfrentamento do coronavírus e dengue.

Assim, entendendo que o apontamento poderá ser convertido em ressalva, em razão da ausência das notas fiscais com a descrição dos serviços e por terem sido registrados os Serviços de Publicidade Legal e de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 em desconformidade com a Nota SIM-AM nº 003/2020, publicada em 23/04/20, que estabeleceu que deveria ser contabilizados na (rubrica 3.3.90.39.86.00).

3. DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lucena, por terem sido registrados os Serviços de Publicidade Legal e de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 na classificação 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) e por não terem sido enviadas as notas fiscais com a descrição dos serviços.

Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[2]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[3]

Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lucena, por terem sido registrados os Serviços de Publicidade Legal e de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 na classificação 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) e por não terem sido enviadas as notas fiscais com a descrição dos serviços;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

III - cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-185697/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO, ERIC KONDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 152/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Limite de despesas com pessoal. Extrapolação no 1º quadrimestre. Redução nos quadrimestres seguintes. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Eric Kondo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.654.700,00 (dezesete milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos reais).

Por intermédio da Instrução nº 4384/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte restrição: Limite de despesas com pessoal – redução 1/3 – análise do primeiro quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB.

Em sede de contraditório, o Município apresentou a petição e os documentos de peças 14/17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1614/22-CGM (peça 20), opinou pela conversão da impropriedade em ressalva; assim, manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.
 O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 115/22-2PC, peça 21).
 É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, a despesa total com pessoal se encontrava acima dos limites estabelecidos nos artigos 19[2] e 20[3] da Lei Complementar Federal nº 101/2000[4], caracterizando a situação prevista no artigo 23[5] daquela lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico (o qual duplica os prazos de recondução ao limite, conforme artigo 66[6] da LRF), quando do exame relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2020, o Município não comprovou o retorno de no mínimo 1/3 dentro do prazo legalmente estabelecido.

Por ocasião do contraditório, o gestor atual argumentou, em síntese, que no último bimestre de 2019, a entidade apresentou extrapolação em seu índice de gastos com pessoal no montante de 56,01%, passando a implementar medidas (as quais não foram detalhadas) para redução de 1/3 do percentual excedente no primeiro quadrimestre posterior; que "o percentual de 56,01% apresentava um excedente de 2,01%, que deveria ser reduzido no mínimo em 1/3, ou seja, 0,67% no primeiro quadrimestre de 2020, o que efetivamente ocorreu, na medida em que o Município alcançou 55,25% no fechamento de 4/2000, uma redução de 0,76%, mantendo sua trajetória de retorno em 8/2000 para 52,75%".

A unidade técnica, ao consultar o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal, identificou que, efetivamente, o índice permaneceu em trajetória de queda nos 3 (três) quadrimestres analisados.

Portanto, em que pese ter ocorrido extrapolação correspondente a 55,25% no 1º quadrimestre de 2020, fato é que o gestor responsável logrou êxito em reduzir o índice de gastos com pessoal no 2º e 3º quadrimestres (52,75% e 53,45%, respectivamente).

A diminuição se manteve no decorrer do exercício de 2021, de modo que, no seu 3º quadrimestre, a municipalidade obteve o índice 46,89%, percentual até mesmo inferior aos limites prudencial e de alerta.

Diante de tal cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela conversão em ressalva da única impropriedade relatada nos autos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[7] e 16, inciso III[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Santa Bárbara, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão dos índices verificados de gastos com pessoal.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Santa Bárbara, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão dos índices verificados de gastos com pessoal;

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
274176/17	ERIC KONDO	2016	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23/09/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
268838/18	ERIC KONDO	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	08/10/2018	Parecer prévio pela regularidade
198558/19	ERIC KONDO	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15/10/2019	Parecer prévio pela regularidade
179480/20	ERIC KONDO	2019	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	10/08/2020	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

3. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

4.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
12/2018	15.392.409,45	7.898.958,70	51,32	Alerta 95
6/2019	15.074.642,30	8.279.588,76	54,92	Extrapolação
12/2019	16.149.753,92	9.045.214,39	56,01	Extrapolação
4/2020	16.283.015,22	8.996.944,17	55,25	Extrapolação
8/2020	17.012.959,47	8.975.120,78	52,75	Alerta 95
12/2020	17.168.163,14	9.176.857,98	53,45	Alerta 95

5. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

6. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-193789/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DOMINIAC, MARIO WEBER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 153/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Comprovação de que os gastos dizem respeito a publicidade oficial. Contabilização equivocada. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Campo Bonito, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Tadeu Ferreira de Albuquerque.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$27.339.041,50, nos termos da Lei Municipal nº 1414/2019, de 28/06/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
277159/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 674/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
216870/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 510/2019	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
207794/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 337/2019	Parecer prévio pela regularidade
210000/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 486/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4618/21 (peça 21), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

Opportunizado o contraditório, o atual prefeito de Campo Bonito senhor Mario Weber apresentou defesa nas peças processuais 27 a 29.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1460/22, peça 32) concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 116/22 (peça 33), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foi constatada inicialmente a existência de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, em ofensa ao art. 73, VI, 'b'[1] da Lei nº 9.504/97.

Tratou-se de um gasto de R\$4.395,60 em setembro de 2020 e um gasto de R\$2.227,50 em outubro de 2020.

No contraditório o senhor Mario Weber defendeu que os gastos se referem a despesas de caráter oficial. Apresentou documentos para comprovar o alegado.

A CGM, verificou os documentos apresentados no contraditório e atestou que as notas fiscais emitidas pelo "Jornal O Paraná" se referem a editais. Além disso, foram apresentadas as Ordens de Compra, que descrevem que o serviço se refere a publicações de atos oficiais, decretos, leis, editais, dentre outros.

Por este motivo, a unidade técnica afastou a irregularidade do item. Mas, levando em conta que Serviços de Publicidade Legal necessitam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda), concluiu pela ressalva do achado.

Corroboro o entendimento da unidade técnica pela ressalva do item, tendo em vista a contabilização equivocada dos gastos com publicidade.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2] ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Campo Bonito, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de contabilização equivocada de despesas com publicidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3]. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Campo Bonito, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de contabilização equivocada de despesas com publicidade;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-253331/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 155/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos. Restrições sanadas com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Despesas com publicidade acima da média. Contabilização equivocada. Recálculo. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Corbélia, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Giovani Miguel Wolf Hnatuw.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$67.857.741,99, nos termos da Lei Municipal nº 1080/2019, de 19/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
291470/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 320/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
277500/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 94/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
200749/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	PPR 226/2019	Parecer prévio pela regularidade
276605/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 489/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4665/21 (peça 16), em primeira análise, verificou a existência de três impropriedades, quais sejam, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (2) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem o pleito; e (3) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 23 a 80.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1793/22, peça 81) entendeu que todas as impropriedades foram sanadas e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 493/22 (peça 82), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, vê-se que a restrição referente ao Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal foi sanada.

A regularização do item supracitado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Sobre a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, constatou-se inicialmente um saldo negativo no valor de R\$873.756,52 nas Transferências Voluntárias e um saldo negativo de R\$970.042,32 nas Operações de Crédito.

Após o contraditório e análise técnica, a CGM verificou que houve comprovação de que o valor total do Grupo de Origem 03 – Transferências Voluntárias, ficou com saldo positivo de R\$ 493.817,22. Não obstante a fonte 843 – Convênio Itaipu nº 4500047125 tenha permanecido com saldo negativo no valor de R\$ 574,45, a unidade técnica entendeu que o item pode ser considerado regular.

Sobre o saldo negativo constatado nas Operações de Crédito, a CGM confirmou que, em consulta aos dados SIM-AM, o saldo negativo foi absorvido em parte pelo ajuste efetuado mediante estorno no total de R\$ 38.034,24 e parte pela receita de Convênio repassada no exercício de 2021, no total de R\$ 984.193,14. Portanto, considero regularizado o achado.

Corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que implica novamente na aposição de ressalva em razão da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Seguindo na análise dos achados, foi inicialmente verificada restrição relativa às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, em afronta ao art. 73, inciso VII[3], da Lei 9504/97.

O gasto de R\$48.802,40 nos 1º e 2º quadrimestres de 2020 ultrapassou a média dos últimos três anos de R\$13.353,50. A situação é retratada na tabela a seguir, retirada da Instrução 4665/21-CGM:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	11.060,50
1º e 2º Quadrimestres de 2019	29.000,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	13.353,50
1º e 2º Quadrimestres de 2020	42.802,40

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

No contraditório, o jurisdicionado justificou, em síntese, que houve um equívoco na contabilização das despesas com Publicidade e Propaganda nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, o que acabou impactando na média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos. Apresentou diversos documentos para comprovar o alegado, inclusive notas fiscais para comprovar a natureza das despesas.

De fato, ao analisar novamente a questão, a unidade técnica acatou os argumentos e documentos apresentados pela defesa, e entendeu ser necessário refazer o cálculo da média de gastos com publicidade.

Ao incluir as despesas que foram equivocadamente contabilizadas com a classificação errada, chegou-se a seguinte situação[4]:

Despesas com Publicidade Institucional Realizadas até 15 de Agosto de 2020 -Ajustado:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Acréscimo Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00	0,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	11.060,50	47.019,74	58.080,24
1º e 2º Quadrimestres de 2019	29.000,00	95.289,41	124.289,41
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	13.353,50		60.789,88
1º e 2º Quadrimestres de 2020	42.802,40	0,00	42.802,40

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Vê-se, portanto, que não subsiste mais a restrição inicial, eis que o gasto do respectivo período de 2020 não é superior que a média dos três anos antecedentes.

Contudo, diversamente do entendimento da unidade técnica que considerou o achado regular, entendo pela conversão do item em ressalva, tendo em vista a contabilização equivocada dos gastos com publicidade.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do município de Lunardelli, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2]. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do município de Lunardelli, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II - após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

III - na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

2. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-237395/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA,

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 158/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, LC n. 113/2005.

Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de DIAMANTE DO NORTE, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Daniel Domingos Pereira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4661/21 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e, c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Os interessados foram cientificados (peças 11 e 13) para apresentarem contraditório.

Ato contínuo, o Município de Diamante do Norte, representado pelo senhor Eliel dos Santos Correa, apresentou sua defesa às peças 22-23, oportunidade em que anexou documentos referente aos conselhos de saúde e FUNDEB, visando sanar o apontamento existente no relatório do controle interno.

O gestor das contas manifestou-se às peças 25-30 com a anexação de novos documentos. No que tange às restrições citadas no relatório de controle interno realizou a juntada da Resolução 01/2021, das Atas 02/2019 e 01/2021, e dos Decretos 120/2019 e 143/2019.

Quanto à ausência de pagamentos de aportes, consignou que em decorrência da delicada situação financeira vivenciada em razão da pandemia, o Município optou por aderir ao Auxílio Financeiro oriundo da Lei Complementar n.º 173/20, a fim de tentar reequilibrar as finanças públicas. E, nos termos do art. 9º da respectiva Lei Complementar 173/20 e da Portaria n.º 14.816/20 poderia haver a suspensão de pagamentos das dívidas previdenciárias com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, desde que autorizada por lei municipal específica. Assim, o Município aprovou a Lei Municipal 01/2021, para este fim.

Em relação às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa (transferências voluntárias – R\$ -428.646,94), esclarece que se referiam a

convênios celebrados com os Governos, Federal e Estadual (Convenio MAPA n.º 892063/2019, Convenio 30/2020), cujos repasses não ocorreram, integralmente, no exercício de 2020.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 2176/22 (peça 31), a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas com ressalva. Consignou, a CGM, que muito embora não tenha sido encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, foi anexada a Resolução 01/2021 que aprovou o relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, a qual foi levada ao conhecimento dos membros do Conselho de Saúde, por meio da Ata n.º 02/2021 de 30/03/2021, aprovada por 10 dos 16 membros do referido Conselho.

No tocante a ausência de pagamento de aportes ao RPPS verificou, a unidade técnica, que foi efetuado parcelamento do Aporte Técnico Atuarial em atraso referente ao exercício de 2020 no valor de R\$ 2.261.422,41 – Termo de Parcelamento n.º 00556/2021, em 60 parcelas de R\$ 38.489,82, sendo que em 2021 foram pagas 12 parcelas, e em 2022, até a data da análise, foram pagas mais 3 parcelas. Entretanto, em virtude de o registro contábil ter sido realizado de forma equivocada e o recolhimento do aporte ter ocorrido somente em exercício posterior, opinou pela ressalva do item.

Ao final, a CGM verificou que as despesas sem disponibilidade de caixa se referiam a convênios, cujos valores foram devidamente regularizados/ajustados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 576/22, peça 32) corroborou o opinativo técnico pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Constato que as restrições que remanesçam na presente prestação de contas são as seguintes: a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Em relação ao relatório do Controle Interno que não apresenta os conteúdos mínimos devido à falta de assinaturas nos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, verifico que a anomalia foi sanada com a juntada dos documentos de peças 23 e 26.

Entretanto, em relação a esta restrição, pontuo que embora o Município tenha comprovado a aprovação da Resolução 01/2021 que tratou do Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde pelo Conselho de Saúde, esse não elaborou o respectivo parecer de aprovação das contas. Assim, ante tal falha formal, entendo que o item deve ser ressalvado.

No que tange à ausência de aportes para a cobertura do déficit atuarial, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas que ele pode ser objeto de ressalva, uma vez que, embora tenha realizado os registros contábeis de forma equivocada, o Município logrou êxito em demonstrar as medidas adotadas para saneamento do déficit, comprovando o pagamento das parcelas do Termo de Parcelamento n.º 00556/2021.

Destarte, acompanho os opinativos, técnico (peça 31) e ministerial (peça 32) e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor DANIEL DOMINGOS PEREIRA (CPF 392.267.949-87), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e a incorreta classificação das despesas referente aos aportes para cobertura do déficit atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de DIAMANTE DO NORTE, Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA (CPF 392.267.949-87), relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalvas em face da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e a incorreta classificação das despesas referente aos aportes para cobertura do déficit atuarial;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





Processo: 330299/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 901510/17
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER

Processo: 565280/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ADEMIR PLASSE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 305947/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANA LICE PAGLIOSA ULKOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 355676/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, ELOÍSE GURALH DA SILVEIRA, ERNANI BUBNIAK, JOEL BATHKE, MARCIO JOAREZ MATOZO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 168397/22
Entidade: BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166064/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, GILMAR ROBERTO DE REZENDE, MAURO MARCELO ALBONETI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 318984/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO)

Interessado: ANGELA BERGAMINI MUNIZ, DULCINDO SALDANHA MUNIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11 DE 22 A 25 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 598175/15
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOSE SALIM HAGGI NETO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 463803/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 692911/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO DE JESUS MOTA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PARAÍSO DO NORTE, LAERCIO DE FREITAS

Processo: 505759/18
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS
Interessado: ADRIANA JASINSKI ALVES, AMARILDO PINHEIRO, ARTEMIO SCHULTZ, EFIGENIA DRABRESTKI, ELAINE DRABESTKI, GABRIEL MIRANDA GURTAT, GERALDO KOKUZICKI, HEINZ NICHOLSON SVARTZ, JANETE KRANKOSKI, JAQUELINE ZAPAUOVSKI, JOCIANI OSSOVSKI, LUCIA KUBIAK, MARILENE PEREIRA DE LIMA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NEIMAR PEDRO KAIBERS, RONALDO PAVIANI

Processo: 604041/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ADEMIR MORO RIBAS, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 129579/18 Adiado por pedido do relator desde 02/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, LUIZ FERNANDES, SUPORTE PUBLICO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 129641/18 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENECHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184496/09
Entidade: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA - CURITIBA
Interessado: ALICE ROZENDE DE OLIVEIRA GONÇALVES EKERMANN, CARLOS ALBERTO RICHIA, CILMARA ZWIERZYKOWSKI, DALMI DOS SANTOS PIRES, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 180080/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROMEU POLETI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 147136/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, OLACIR APARECIDO FEDOSI

Processo: 157654/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, PEDRO DONIZETI SPEDO, SEBASTIÃO CASSEMIRO, WILSON ANTONIO PEPINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163910/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 174660/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 632412/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, NATALINA RAMOS DA SILVA (Procurador(es): CRISTIANE CALDAS BELZ), PARANAGUA PREVIDENCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 234088/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 106637/20
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 665035/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA, BEIRA & PRZYSIADA LTDA.

(Procurador(es): ELISANDRE MARIA BEIRA), CERAMICA MAJER LTDA, COMERCIO DE PEDRAS GRANITOS LTDA, CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIAN HINTERLANG DE BARROS), EDERSON LEIVA DE FREITAS, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LIDER LTDA (Procurador(es): ANDRE DIAS ANDRADE, ANDREI DIAS ANDRADE, MARIANA VOZNIK LEITE, ISADORA MUDREI CORREIA), JMG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, JOAO BATISTA MOREIRA SENGES, JOSÉ DALLA VECCHIA, JOSÉ PAULO BITENCOURT, JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR, JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR - FILIAL, MANOEL GONCALVES DOS SANTOS SERRALHERIA, MARGEM - COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS EIRELI (Procurador(es): IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO), MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR, NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR - FILIAL, PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO (Procurador(es): RICARDO LUIZ TEIXEIRA), PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, ROBERTO DA SILVA, SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 94311/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO

Processo: 94320/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA

Processo: 94338/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 493960/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVIO ROBERTO DANTAS MARINHO

Processo: 556600/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARLENE VICENTE

Processo: 603650/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, JUSMAR LOURENCO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 531628/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: EUDES ALVES TEIXEIRA, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, JOSE DA SILVA REIS, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 653499/18
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP
Interessado: ANGELA MARIA RIBEIRO FERREIRA, BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, ROSIANE DALPRA

Processo: 809928/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TADUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: EVANDRO MOREIRA LIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 117965/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ENELIA DELFRATE CRECENCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 533946/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO CARLOS KRAINSKI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 152180/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SCHIRLEY TEREZINHA SKRABA LOPES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 232052/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 266593/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ARLETE FONTOURA RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Processo: 324011/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Interessado: ALOIZA KUC LIPPERT, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 336744/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ALINE MOLINA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS LOPES, CARLA JAQUELINE DE SOUZA, CILONEYDE APARECIDA ESCUZIATO, CRISTIANE MIRANDA DE ARAUJO AMADEU, DÉBORA ÁVILA, EDILAINE VIRGINIA CAETANO CAVALLARI, FERNANDA SIQUEIRA MARQUES, FLÁVIO DOS SANTOS, HYLANA LYNE PANHAN DE CAMPOS, MARCIA APARECIDA ALECRIM TOME, MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA, MARIA SANDRA NASCIMENTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA DA CRUZ CABRAL, REGINA LOPES DE ABREU, RENATA FERNANDA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA FREDERICO, SILVANA LEITE, SUELI REGINA DOS SANTOS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TALITA LOPES DE SOUZA MACEDO

Processo: 649602/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ALINE PATRICIA COSTA, AMANDA CRISSI MUNIZ, ANDREIA DE FATIMA FREIRE MAIA, BRUNA ROBERTA RICHARD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DEISE MARA RIBEIRO, DULCE TEREZINHA HOHL MENDES, ELIANE DE JESUS FIUZA, ELIZABETE MARTINS GRANEMANN, FRANCINE FRANCO, GLEICY KELLEM MENDES, GRACIELI DE LIMA CALIXTO, JANAINA MEIRA FISCHBORN, JANICE DE ANDRADE MALINOSKI, JULCIMARA LOPES DOS SANTOS KAISS, JULIANE MARTINS BRASIL, KARINE NEITZKE MIGUEL, KATHLEEN PAWLAS SIQUEIRA, KATIELLY SZESCHTCHUK MALANCHUK, LAINE APARECIDA ANTONICHEN, LETICIA APARECIDA ALMEIDA DE ALMEIDA, LIZANDRA LILIAN DA SILVEIRA MARINHO LIMA, LOISE VIEIRA ZABLOCKI DE LIMA, LUCIANA APARECIDA AYRES, MARIA OLIZIANE BARBOZA DA COSTA, MARILENE APARECIDA SOARES UCHAK RAIMONDO, MIRIAN KATIA KORZUNE, MONICA BAKOVICZ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEDIA APARECIDA ALVES, PRISCILA CECILIA OLIVEIRA LUSTOSA, RAIANE CAROLINE DA SILVA CASTRO, SABRINA LOPES, SCHEILA ANDREA CARDENAS FERREIRA, SILMARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, SILVANA DA CRUZ, SIMONE APARECIDA COUTO PEDROSO, SUELEN CARDOSO CARLOS, TAINA GONCALVES

Processo: 762034/18

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ADRIANA APARECIDA FERREIRA, ALINE PETRY, ANGELA MARIA DA MOTA, CAROLINA DE LIMA BALANI, CELSO LUIZ POZZOBOM, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA FRANCO, DAYANE MARIA CORDASSO DA ROSA, DEBORA MENDES BAGGIO, DENISE DANIEL, FRANCIELLE EMILIANO SCHORRO DE OLIVEIRA NELLI PALMA, GEISILENE BORGENS LUIZ, HERMES PIMENTEL DA SILVA, IVONE MARQUES DE MORAIS SOUZA, JULIANA MANDUCA JANUARIO CATARIN, KAMILLA DAYANE DA SILVA DE OLIVEIRA, KAMILLA ROCHA DE SOUZA DOS REIS, LARISSA NICOLETTI FURTADO, LILIAN DA SILVA BERNARDES COSTA MARCIANO, MAYARA ROCHA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NAIR LUIZA DE AGUILAR, ROSANGELA PALHOTO DIAS DA SILVA, ROSIANE PAGANOTTI DOS SANTOS DE BARROS, SANDRA REGINA VALENCIO CUNHA, SERGIO APARECIDO PEREIRA, SOLANGE CHAGAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA, TATIANE APARECIDA MANINI, VANESSA FERREIRA DA SILVA, VINICIUS SOUZA MATOS

Processo: 652899/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: ADELIR DE FATIMA GUIMARAES, ADRIANA APARECIDA LAUREANO, ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIANA INACIO DE OLIVEIRA, ADRIANA PILZ PONTES, AILSON CAETANO, ALENICE JACK, ALESSANDRA GOMES, ALESSANDRA SCHUPCHEK, AMANDA CRISTINA DA SILVA, ANA FLAVIA KORCHAK, ANA GABRIELA PORTELINHA HAINOSZ, ANA LUIZA TABORDA DA PAIXAO, ANA NEUCY DE MATOS POLUHA, ANA PAULA RIBEIRO DA LUZ, ANDREIA SILVANA DOS ANJOS, ANDRESSA PIDZURA, ANGELICA CORREIA PENGA, BEATRIZ PAULUK DA SILVA, BRENDA MAYARA BUENO, BRUNA FERREIRA STACHIU, CARLA DE MOURA, CAROLINE POLUHA, CECILIA PAULUK DA SILVA, CLEUSA VOLSKI LATCZUK, DAIANE CORREIA RODRIGUES, DAIANE DE ALMEIDA, DAIANE MORMUL DE RAMOS, DANIELE FERNANDA RIBEIRO, DANIELY MACANEIRO RICARDO, DANYELLE GLORIA DE OLIVEIRA, DEBORA FERNANDA NUNES, DIELE PRADO HEY, DIMARI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, EDICARLA PENTEADO DE OLIVEIRA, EDINA MARIA BONASSOLI LENARTOVICZ, EDINA STADLER, ELESSANDRA CRISTINA SCHAVAREN, ELIANE DA ROSA, ELZA PENTEADO, EVANDRO ALBINO MEURER, FABIOLA MADUREIRA, FATIMA RAMOS, FERNANDA LANDGRAF HONORIO, FRANCIETE DE CARVALHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI RODRIGUES BARBOZA, FRANCISLAINE DE LIMA KRUGER, GABRIELLY DO NASCIMENTO MARTINS, GEOVANA VUJANSKI, HELOISA FATIMA DA SILVA POTERIKO, ILDA APARECIDA HIRCO, INDIARA TALITA TUON, ISABEL HLENKA MANCHUR, JANAINA DE FATIMA PETRECHEN, JESSICA CARINE DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA NATHALY GRUBER, JOCELIA MACHADO, JOCILIANE DOS SANTOS, JOCIMARA BLAK GOIS, JOELI CHULEK, JOELMA DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY CAROLINE DE LARA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA, LIDIA DE LIMA, LINDACIR LOURENCO DOS SANTOS, LIZIANE DOS SANTOS, LUCIANA DE FATIMA DA ROSA, LUCIANA MENDES, LUCILENE CONCEICAO, LUCIMARA DE FRANCA, MAIARA ZEGULHAN MAIA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO DE FRANCA, MARCIA REGINA KOLISKI, MARIA BERNADETE DA CRUZ, MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE LIMA, MARIA JULIA CAMARGO ARRUDA, MARIANA LETICIA STADLER, MARIANA THOME, MARINALVA MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARLEI DOS SANTOS, MARLENE OLIVEIRA SANTANA SILVA, MICHELLY DE LIMA BUHNEMANN, MONICA CRISTINA ASKEL, MUNICÍPIO DE PITANGA, NATALIA FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA SENKIU, POLIANA SLIVINSKI, RAFAELE DE FATIMA MICHALAK, REGIANE LARA, REGINA KRACYCZY, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, SABRINA LOCH, SAVETE LATCZUK VIZENTIN, SHAIANE CRISTINE STOSKI MOREIRA, SILVANA APARECIDA MACHADO, SILVANA ROECKER, SOLANGE EUFRASIO COSTA, SOLANGE MOTA SARABUN, SOLANGE SNAK, TATIANE SARABUN

HELCK, THAIS MACHADO STACHIU, THAISSA MELL DA SILVA SENE, VALDIRENE FERREIRA ORTIZ, VANESSA CAETANO DE OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA FELIZ MONTEIRO, VANESSA KOBINSKI, VANESSA SOCOLOSKI, VANILZA CARLA EUZEBIO, VERIDIANA LUKASIEVICZ BARBOSA, WALESKA FERREIRA TIZOT, WELLINGTON CRISTIANO OCALXUK, ZENILDA VALENTIM CLEVE

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 256431/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIZA DE FATIMA LIVRAMENTO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181172/22
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Processo: 181210/22
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MICHEL CALDATO

Processo: 188274/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 199225/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA, FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), NEUROCI ANTONIO FRIZZO

Processo: 201505/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 213171/22
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Processo: 214666/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 216146/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 219854/22
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

Processo: 220240/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

Processo: 220755/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUITI KANETA

Processo: 239600/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Processo: 268561/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 270167/22
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Processo: 281886/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, FERNANDO BRAMBILLA

Processo: 286403/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 169903/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ALICE DA SILVA SALDANHA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RUY DIRCEU SALDANHA GOMES

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 186811/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ASTOR PEDRO CHRIST, LEONILDA SECCHI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 16098/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182035/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: CICERO APARECIDO GUIMARÃES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, JOÃO BATISTA FIDELIS, SANDRO REGINALDO FAGA

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º -372792/22
ORIGEM:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-709/22

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, Sr. Everton Farias Batista, versando sobre dúvida na aplicação do artigo 40, §º, inciso III, e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, após as modificações operadas pela EC 103/2019 (correspondente à última reforma previdenciária), aplicabilidade de regime de transição baseado em dispositivos oriundos da EC 41/2003 e EC 47/2005 (correspondentes às reformas previdenciárias anteriores) no período anterior à edição de nova Lei Municipal, e outros aspectos atinentes à formatação de novo regime previdenciário à luz das modificações produzidas pela EC 103/2019 sobre o texto constitucional.

O questionamento sobre a matéria foi formulado pelo Gestor do RPPS nos seguintes termos:

“1- É possível a Edição de Nova Legislação Previdenciária Municipal que contemple aposentadoria voluntária por idade, fixando proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, devendo fixar tempo mínimo de contribuição, bem como prever aposentadoria por idade e tempo de contribuição com direitos de proventos integrais, calculados na forma da lei, com critérios mais vantajosos em vista aos estabelecidos aos servidores da União?

2-A vedação de que trata o § 4º do artigo 40 da CF/88 aplica-se ao disposto no § 3º do mesmo artigo?

3-É dever da Nova Legislação Previdenciária Municipal referendar o artigo 35 da Emenda Constitucional 103/2019 no âmbito do município?

4-É possível nesse momento, a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, se é constitucional, em considerando novo texto do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88?

5-Os pedidos de aposentadoria, realizados após dois anos da homologação da Emenda Constitucional 103/2019, podem ser contemplados em âmbito Municipal pelos dispositivos legal estabelecidos pelas EC 41/2003 e EC 47/2005, ou onde não foi promulgada nova Lei Previdenciária Municipal devem seguir estritamente a EC 103/2019?”

Na peça 04, consta Parecer Jurídico elaborado por procurador da Prefeitura Municipal de Tunas do Paraná.

É o relatório.

À vista das peças 03 e 04, verifica-se que a Consulta (i) foi encaminhada por autoridade legítima - qual seja, dirigente de fundação instituída e mantida pelo município (art. 312, inciso I, do Regimento Interno); (ii) versa sobre dúvida a respeito de dispositivo constitucional vinculado à matéria de competência deste Tribunal (art. 311, inciso III, do Regimento Interno) - no caso, sobre matéria previdenciária, com repercussões financeiras, aplicada ao âmbito municipal; (iii) vem instruído por parecer jurídico da assessoria municipal (art. 311, inciso IV, do Regimento Interno) - constante da peça 04, (iv) vem formulada “em tese” (art. 311, inciso V, do Regimento Interno) - até porque visa, em grande parte, a subsidiar a formulação de nova legislação previdenciária, além de orientar a concessão de aposentadorias em período transicional, e (v) apresenta estrutura textual adequada e redação objetiva quanto à dúvida suscitada (art. 311, inciso II, do Regimento Interno) - eis que apresenta, separadas em tópicos, perguntas precisas e delimitadas a respeito dos conteúdos específicos passíveis de regulamentação no âmbito da autonomia normativa municipal, dos limites da simetria devida à arquitetura previdenciária federal, à correta aplicação de vedações constitucionais dirigidas ao legislador subnacional, relativas à criação de hipótese de aposentadoria especial, à obrigatoriedade de reprodução pelo ente federado de dispositivos que revogaram aspectos próprios do regime previdenciário constitucional anterior, à constitucionalidade de modalidades específicas de aposentadoria, e aos critérios e requisitos para a concessão de aposentadoria durante o período de transição que antecede a edição de nova legislação municipal.

Satisfeitos, portanto, os requisitos dos artigos 311[1] e 312[2] do Regimento Interno, conforme exige o art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LCE 113/2005), admito a Consulta formulada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná.

Remetam-se os autos para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, como determina o §3º do artigo 313 do Regimento Interno.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 192540/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO - ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

PROCURADOR - CAIO CESAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO
DESPACHO - 650/22 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Para fins de dar cumprimento ao Acórdão nº 972/22 - S2C (peça 2016), a Informação nº 2423/22 - CMEX (peça 220) requer manifestação deste Relator acerca da necessidade de nova inclusão no cadastro de agentes com contas irregulares do gestor do Sr. Paulo Afonso de Oliveira, cujas contas foram julgadas irregulares neste procedimento, haja vista a prévia inclusão do mesmo agente público no mesmo cadastro por força da determinação do Acórdão nº 4014/14 - S1C (peça 47), transitado em julgado em 24/07/2014 (peça 49), com a vigência do registro expirada em 24/07/2022.

Efetivamente, tendo em vista o que prescrevem os artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em especial seu artigo 516[1], também a irregularidade apurada em sede desta Tomada de Contas Extraordinária deve ser causa da inclusão do nome do gestor responsável na Relação dos agentes públicos com contas julgadas Irregulares.

Isso porque o Acórdão nº 4014/14 - S1C (peça 47) julgou as contas anuais da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, da gestão de Paulo Afonso de Oliveira, referente ao exercício de 2012, contas estas cujo conteúdo e estruturação foram definidos na Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR. Já o presente procedimento, de Tomada de Contas Extraordinária teve por objeto matérias que extrapolaram o escopo da referida prestação de contas anual.

Nesse sentido veja-se que as irregularidades apuradas em sede de prestação de contas foram: i) a não apresentação do balanço patrimonial com a respectiva publicação; ii) a existência de saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício; iii) a ausência de comprovação de regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; e vi) a afronta ao teor do Prejulgado n.º 06 - TCE/PR.

Por sua vez, a Tomada de Contas Extraordinária decidida pelo Acórdão nº 972/22 - S2C (peça 216), foi instaurada em razão da inércia da Caixa de Previdência Municipal de Diamante do Norte em comprovar o atendimento à obrigação oriunda do Acórdão nº 4014/14 - S1C, para comprovar a adequação do cargo de Contador ao teor do Prejulgado nº 06 deste Tribunal. E as irregularidades apuradas foram: i) contratação de serviços de contabilidade, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, em razão de pagamentos efetuados à empresa Helpsams Assessoria Administrativa, Contábil e Planejamento Ltda., acima do valor que seria devido a um servidor efetivo, em violação ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR; ii) contratação de serviços terceirizados para a elaboração e fechamento do SIM - AM, serviços que configuram atividades contínuas da administração e fazem parte da rotina contábil, devendo ser prestados por servidor efetivo, ou então, pela mesma empresa já contratada para prestação de serviços contábeis da entidade; e iii) prorrogação do Contrato nº 02/2009, acima do valor limite para a modalidade convite.

Dessa feita, havendo diferença entre os escopos de análise de um e de outro julgado, havendo sido julgadas no Acórdão nº 972/22 - S2C (peça 2016) outras irregularidades de responsabilidade do gestor da Caixa de Previdência Municipal de Diamante do Norte, Sr. Paulo Afonso de Oliveira, remetam-se os autos à CMEX para que efetue a inclusão do referido gestor no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares.

GCFAMG em 16 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº - 469440/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO - COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES,
MUNICÍPIO DE TAPIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 651/22 – GCFAMG

1. Relatório
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções desta Corte de Contas formalizou Representação em desfavor do Município de Tapira e do Prefeito Claudio Sidiney de Lima, em razão da ausência de comprovação da instituição do Regime de Previdência Complementar, em desacordo com o disposto no art. 40, § 14, da Constituição Federal[1] e no art. 9º, § 6º, da EC 103/19[2].

Conclusivamente, requereu o reconhecimento da irregularidade e a determinação para que a Municipalidade "imediatamente, edite lei que institua o Regime de Previdência Complementar no Município, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F", da LOTC, ao agente público, e de impedimento à obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público".

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2 Pedido Cautelar

Não existe pedido de urgência a ser examinado.

3. Determinações

3.1. Recebo a Representação e determino seu processamento;

3.2. Determino a inclusão do Prefeito Claudio Sidiney de Lima no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, havendo interesse, apresente defesa em relação ao contido na exordial.

GCFAMG em 16 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

2. Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 250757/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 834/22

Considerando o contido nas Instruções 516/22, 517/22 e 518/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 95, 96 e 97), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO e LUCAS CAMPANHOLI, relativamente aos itens III.I, III.II e IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 251/19 da Segunda Câmara (peça 35).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 221573/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 836/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Brasilândia do Sul (peças 48-49).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 677487/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS LUDEWIG, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA, JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), PAULO EDUARDO FERREIRA, ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SAID FELICIO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2010), THERESA BELOSO PAULICHI

PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 839/22

Retornam os autos a este Gabinete após o julgamento dos embargos de declaração, sob minha relatoria, opostos por Irma Badotti Ferreira, pelo espólio de Said Felício Ferreira (peça 269) e por Rubens Weffort (peça 274) contra o Acórdão 2466/18 da Segunda Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 136077/01 (peça 265).

Publicado o Acórdão 1073/22 da Primeira Câmara (peça 289), o espólio de Said Felício Ferreira, um dos agentes solidariamente responsabilizados na decisão originária pela restituição de valores ao erário, interpôs recurso de revista (peça 292).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) apresentaram informações em atenção ao encaminhamento determinado no item II da parte dispositiva do Acórdão 1073/22-1C.[1]

Previamente ao juízo de admissibilidade recursal, considerando o falecimento de vários dos agentes responsabilizados no Acórdão 2446/18-2C, o tempo decorrido desde a decisão e a necessidade de assegurar o direito à interposição de recurso por aqueles que sejam os atuais interessados no feito, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para que:

1) verifique a existência de processo de inventário ou arrolamento dos bens de todos os agentes responsabilizados à restituição de valores pelo Acórdão 2446/18-2C, no sistema de consulta processual do respectivo Tribunal de Justiça, de acordo com o domicílio da parte[2];

2) verifique a existência de escritura de inventário dos bens de todos os agentes responsabilizados à restituição de valores pelo Acórdão 2446/18-2C, mediante consulta ao sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC[3]/CESDI[4]);[5]

Encontrados processos ou escrituras referidos nos itens 1 e 2, deverá a unidade apresentar as informações correspondentes, inclusive, se possível, com a qualificação do atual inventariante ou, sendo o caso,[6] dos sucessores.

Considerada a expertise da unidade técnica, poderá se valer adicionalmente de outros meios, diferentes daqueles indicados, para atender à finalidade pretendida.

Com a nova manifestação, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "I. Imediatamente, sem que se aguarde prazo recursal, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que seja registrada a ciência, pelas coordenadoras de ambas, quanto ao tempo decorrido para a instrução dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam adotadas providências com o intuito de que a recorrência dessa falha seja evitada."

2. Conforme o artigo 1.785 do Código Civil, "A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido".

3. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

4. Consulta livre aos atos de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários. <https://censec.org.br/cesdi>

5. Na data de hoje, o CESDI informa que "Para consultar atos praticados no estado de São Paulo, acessar provisoriamente a CANP - Central de Atos Notariais Paulista". Caso essa situação persista na data em que a unidade técnica proceder à pesquisa, deverá, evidentemente, consultar também a referida central.

6. Por exemplo, se efetuada a partilha.

PROCESSO N.º: 650062/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESÍDUOS S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 849/22

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pela Sra. Leiliane Costa. Conforme se verifica do Acórdão n.º 3435/19 do Tribunal Pleno (peça 81), o débito decorre da aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Observado o disposto no artigo 502[1] do Regimento Interno, defiro o parcelamento pretendido, em conformidade com o opinativo da CMEX.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 404686/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 850/22

Trata-se de Denúncia oferecida por D. A. F., em virtude de supostas irregularidades praticadas pela empresa contratada para a feira do melado de 2018 realizada no município.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 399682/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 851/22

Trata-se de Denúncia oferecida por M. D. R., em virtude de supostas irregularidades no consumo de combustíveis da frota municipal.

Relata o requerente que "realizou busca no sítio do TCE-PR na internet, especificamente na aba "Portal Informação para Todos" (botão combustível), onde exportou todos os dados de consumo de combustível da frota (...) referentes aos anos de 2017 a 2022".

Com isso, notou o consumo excessivo em alguns veículos, a exemplo:

a) "MOTONIVELADORA MARCA CATERPILLAR SERIE CAT012KPJP03487, MOTOR KHX49752-2QMN00, COM CHASSI ARTICULADO, MOTOR TIRBO ALIMENTADO DE 6 CILINDROS EM LINHA, 4 TEMPO, COM POTÊNCIA LIQUIDA NO VOLANTE DE 140 HP E PESO OPERACIONAL, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO", apresenta consumo absurdamente superior a qualquer outro maquinário semelhante";

b) "Veículo Fiat Ducato, placas BCQ-3062, que apresenta média de consumo excessivamente baixa, chegando a contar com média de menos de três quilômetros com um litro de diesel";

c) "veículo gol placas BBY-2082 que chega a apresentar média de consumo inferior à seis quilômetros com um litro de gasolina, enquanto outros veículos semelhantes apresentam média de consumo acima de 12 quilômetros com um litro de gasolina".

Diante disso, "requer o recebimento desta denúncia para fins de que seja determinada a abertura de investigação em face do consumo excessivo da frota municipal" e, "se possível, que se faça uma auditoria no controle de frotas". É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do denunciante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada dos documentos necessários à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 463186/22

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

PROCURADOR: GIOVANE MENDES DE CARVALHO

DESPACHO: 800/22

I. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alto Piquiri, senhor Giovane Mendes de Carvalho, por meio da qual apresenta a este Tribunal de Contas os seguintes questionamentos:

"1) É possível que seja realizado a exclusão do cálculo da despesa de pessoal do municípios dos valores despendidos com a terceirização de serviços de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, bem como os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade que são considerados de natureza complementar às ações de atenção básica de saúde a conforme estabelece a Portaria nº 2.488/2011 nos termos do acórdão 282/2022 Tribunal Pleno do TCEPR?

2) Caso o a resposta número 1 seja afirmativa qual o procedimento que os Municípios devem realizar para solicitar o recálculo do índice da folha?"

II. Primeiramente, importante observar que a dúvida trazida pelo consulente indica como referência o "acórdão 282/2022 Tribunal Pleno do TCEPR", quando o correto, conforme consta no próprio parecer jurídico que instruiu o feito (peça 5), seria o Acórdão nº 282/2021 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Não obstante, como se trata de mero erro material, entendo que tal fato não compromete a análise do presente expediente no âmbito deste Tribunal.

III. Feita tal observação, diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias a sua admissibilidade.

IV. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. Além disso, foram atendidos os incisos II, IV e V, do artigo 311 do RITCEPR, encontrando-se o feito devidamente quesitado, instruído com parecer jurídico (peça 5) e formulado em tese.

V. Destarte, conheço da presente consulta.

VI. Em razão da regra constante no artigo 313, § 2º, do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema".

VII. Após, regressem os autos.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 273280/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA REGINA DOS SANTOS TAZOE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 95/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 8917/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 643/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 37333/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária em 25/02/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 293690/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALEXANDRE KRAEMER, EURICO DOS SANTOS VELOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, INGRID SANTOS CARDOZO, ISADORA GOMES MAZUCATTO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA,

RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-899/22**

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 621/22, no sentido de que “não há que se falar em incidência de prazo prescricional nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária”, entendimento ao qual me alinho, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21-S1C[1], retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação de mérito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Proferido nos autos nº 792769/16.

PROCESSO Nº:-405515/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO AUGUSTO DASCHEVI

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO:-900/22

1. Trata-se de requerimento funcional formulado por PAULO AUGUSTO DASCHEVI, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal, por meio do qual pleiteia averbação de tempo de serviço, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após a tramitação regimental com emissão da Instrução nº 12/22, pela Diretoria de Gestão de Pessoas[1], e dos Pareceres nº 205/22 e nº 167/22, pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, o requerente apresentou a petição juntada na peça 9, por meio da qual manifestou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual, requereu o arquivamento dos autos.

2. Em acolhimento ao pleito do requerente, contido na petição retro, determino, com fundamento no art. 398, do Regimento Interno, o encerramento dos presentes autos, com o consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Retificada, em parte, pela Informação nº 234/22 (peça 6)

PROCESSO Nº:-352260/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-901/22

1. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno, uma vez que a tempestividade restou atendida em virtude da Informação 93/22, da DTI[1], que confirmou a indisponibilidade do sistema retratada pela Agravante nos dias 18, 19 e 20 de julho, recebo o Recurso de Agravo interposto pela Sra. Nalínez Zanon, protocolado em 24 de julho, acostado nas peças 148/149, em face do Despacho no 550/22, que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto, em razão de entender não satisfeitos os requisitos expressos nos incisos III e IV, do art. 486, do Regimento Interno.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para atuação como Recurso de Agravo, e, na sequência, retornem os autos a este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (...) esta Diretoria informa que foram encontradas evidências de instabilidade nos registros de log do e-Contas nos referidos dias, sendo assim, procede a informação de instabilidade no sistema que impossibilitaram a correta visualização das peças”.

PROCESSO Nº:-450505/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO:-GAS COMUNICACAO LTDA, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ, PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-902/22

1. Considerando que as Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 450505/22 e nº 467084/22 (apensada), tem por objeto o edital da Concorrência Pública nº 01/2021/SECC, da Secretaria de Estado da Comunicação Social, e que o mesmo edital também é objeto da Representação nº 213422/22, distribuído anteriormente, em 30/03/22, ao ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com fulcro no art. 346, VIII,[1] do Regimento Interno, em face de sua prevenção, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para anotação e distribuição por dependência.

2. Ademais, levando-se em conta que se encontra pendente de deliberação o requerimento de prorrogação de prazo, juntado na peça 23, referente à deliberação sobre pedido cautelar, deverá a Diretoria de Protocolo dar atendimento urgente e prioritário ao item anterior, com o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete do Ilustre Relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº:-677396/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-903/22

1. Tendo-se em conta o decurso dos prazos indicados na Informação nº 504/22 e 2377/22[1], da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, preliminarmente à deliberação sobre instauração de processo de monitoramento sugerido pela 7ª Inspeção de Controle Externo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação das Universidades Estaduais interessadas, na pessoa de seus respectivos representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o atendimento às recomendações exaradas no Acórdão nº 3400/21 – Pleno.

2. Após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. UEL. Achados 1, 8, 11 e 15: 29/06/22.

PROCESSO Nº:-445088/12

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-904/22

1. Em atenção ao Despacho nº 698/22, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de ação civil de improbidade administrativa sob nº 0001689- 04.2012.8.16.0078, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, para ciência e acompanhamento, nos moldes do art. 159-B, III, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-980401/14

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA INEZ BIANCHINI MEIRA, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-905/22

1. Em atenção ao Despacho nº 699/22, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança de nº 0039986- 13.2018.8.16.0000, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município da Lapa, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, que reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação conferida pela Municipalidade, que admitia a incorporação integral da verba “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, para ciência e acompanhamento, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-237561/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-908/22

1. Diante do trânsito em jugado da decisão definitiva (peça 101), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento, nos moldes regimentais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2022.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-411120/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-ALEOCIDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-909/22

1. Em atenção ao contido no Despacho nº 22/22, Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da certidão de trânsito em julgado de peça 66.
 2. Retornem os autos às Secretarias do Tribunal Pleno.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-459533/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-910/22

1. Em atenção ao contido no Despacho nº 21/22, Tribunal Pleno (peça 180), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da certidão de trânsito em julgado de peça 179.
 2. Retornem os autos às Secretarias do Tribunal Pleno.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-514557/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOCELENE ROSANE LEO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 129/2019, do Município de União da Vitória, publicado no D.O.M em 23/5/2019 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Jocelene Rosane Leão no cargo de professora, em razão da decisão judicial (peça 39) proferida nos Autos nº 0005670-97.2019.8.16.0174[1], transitada em julgado em 20/7/2020.

Em consonância com as manifestações constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 4053/22-CAGE (peça 33) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 343/22-6PC (peça 36), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1.

Processo 0005670-97.2019.8.16.0174 - ARQUIVADO - (tramitou em 798 dias)	
Status: ARQUIVADO	
Classe Processual: 120 - Mandado de Segurança Cível	
Assunto Principal: 10254 - Aposentadoria	
Nível de Sigilo: Público	
Recursos: Clique aqui para visualizar os recursos relacionados	
Informações Gerais	
Comarca: União da Vitória	Competência: Vara da Fazenda Pública
Autuação: 25/06/2019 às 10:26:08	Juizo: 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória
Distribuição: 25/06/2019 às 15:55:59	Juiz: Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Data de Arquivamento: 31/08/2021 às 14:17:14	Data do Trânsito em Julgado: 20/07/2020



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





PORTARIA Nº 14/2022

Procedimento de Apuração Preliminar nº 11/2022
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 15/2022 que apontam para possível irregularidade ocorrida no Município de Virmond consistente na suposta prática de nepotismo, tendo em vista a nomeação da sobrinha da Vice-Prefeita Municipal para o cargo em comissão de "Diretora de Departamento de Cultura".

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 11/2022, no intuito de verificar a ocorrência possível irregularidade ocorrida no Município de Virmond consistente na suposta prática de nepotismo.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2022

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 15/2022

Procedimento de Apuração Preliminar nº 12/2022

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 10/2022 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Figueira, consistentes na não realização das audiências públicas obrigatórias para a elaboração das leis orçamentárias relativas ao ano de 2022;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 12/2022, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na ausência de realização das audiências públicas obrigatórias para a elaboração das Leis Orçamentárias do Município de Figueira relativas ao ano de 2022.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2022

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 73/22

Processo nº: 450505/22

Data e hora da redistribuição: 17/08/2022 10:29:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 213422/22, conforme Despacho nº 902/22 - GCIZL

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 17/08/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 74/22

Processo nº: 467084/22

Data e hora da redistribuição: 17/08/2022 10:33:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 213422/22, conforme Despacho nº 902/22 - GCIZL (peça nº 26 dos autos nº 450505/22)

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 17/08/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 75/22

Processo nº: 875133/16

Data e hora da redistribuição: 17/08/2022 15:33:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Interessado: ALCIDES RAMOS JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 845/2022 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 845/2022 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 17/08/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3793/2022

Processo Nº: 513810/20

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 08:37:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3794/2022

Processo Nº: 553420/19

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 08:46:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA ELIZABETH SOHN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3795/2022

Processo Nº: 722580/18

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 08:54:44

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARMO BARTOLONI, ELI MARIA RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3796/2022

Processo Nº: 506465/19

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 09:03:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SANDRA CRISTINA SCHRAM DAGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3797/2022

Processo Nº: 521901/19

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 09:11:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSELI ROMANOWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3798/2022

Processo Nº: 506457/19

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 09:19:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SANDRA REGINA DE MORAES XAVIER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3799/2022

Processo Nº: 513658/19

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 09:25:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANALISE BENNEMANN DRESCH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3800/2022

Processo Nº: 541240/18

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 09:45:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Interessado: ABELARDO DE MONTE ARRAIS JUNIOR, ACIR ANTONIO DOS SANTOS, ACIR BENEDITO CORDEIRO, ADALBERTO FAUSTINO DA SILVA, ADALGIZA DA CRUZ SOUZA, ADALTO DE OLIVEIRA PINTO, ADAO LUIZ DE OLIVEIRA, ADELIR LINO, ADELSON LUIZ GODOY, ADEMAR DE JESUS CUCATO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3801/2022

Processo Nº: 438075/18

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 10:52:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: JAMILLE CAROLINA SANTOS, JANAINA GOMES DA SILVA, JANAINA HELEN PETTRES, JANE GISLAINE GUIMARAES, JANETE MARAGNO MADUREIRA, JANETE MARTINELLI VARNIER, JANNE MARCIA ROCHA DIAS, JEAN CARLOS ERBS, JEAN CARLOS RIBEIRO PAULINO, JEFFERSON DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3802/2022

Processo Nº: 433895/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 11:05:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3803/2022

Processo Nº: 434212/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 11:12:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: ADRIANA CREMONEZI OLMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3804/2022

Processo Nº: 593864/19

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 11:32:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, URSULA ROHENKOHL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3805/2022

Processo Nº: 577486/19

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 11:39:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CRISTIANE DE OLIVEIRA LASS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3806/2022

Processo Nº: 478370/22

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 11:46:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROSELI APARECIDA BIANCHESI SGANZERLA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3807/2022

Processo Nº: 598505/19

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 11:47:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCELIA DUTRA VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3808/2022

Processo Nº: 621400/19

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 11:53:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIZELIS MARIA DIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3809/2022

Processo Nº: 478930/22

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 14:31:30

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DAISY FERNANDA CATARINHUK, EDISON CATARINHUK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3810/2022

Processo Nº: 480935/22

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 14:56:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3811/2022

Processo Nº: 479449/22

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 14:59:56

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON TAVARES, SANDRA MARIA TAVARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3812/2022

Processo Nº: 427139/22

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 15:06:26

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: ANGELA MULLER, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ESTELA MARIS RIBAS VIANA, GENI GELINSKI DE FARIAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, IVANETE ALVES DE JESUS, IVONETE DRANKA CORDEIRO BEHREM, JOAO MARIA DAS ALMAS, JOSÉ RIBEIRO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3813/2022

Processo Nº: 483241/22

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 15:07:26

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3814/2022

Processo Nº: 479880/22

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 15:07:39

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MARIA SANTANA, JOZIANE MARIA DE SANTA ANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3815/2022

Processo Nº: 480730/22

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 15:14:15

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NOAZIR MURACAVAL, RONALDO MURACAVAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3816/2022

Processo Nº: 481664/22

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 15:15:30

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EMILIA ALCINA LEITE DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 1994), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIO LUIS DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3817/2022

Processo Nº: 483748/22

Data e hora da distribuição: 17/08/2022 17:33:35

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADROALDO HOFFELDER, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO ARISI, ALCIR VALENTIN PIGOSO, ALMIR MACIEL COSTA, ALTAIR JOSE GASPARETTO, ALVADI ANDREIS, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANTONIO CANTELMO NETO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 389886/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-440685/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO-MARLENE APARECIDA DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3514/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10515/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-700150/21

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA INTERESSADO-ALCIDES CORDEIRO, EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3515/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10557/22 - CAGE peça nº 14: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785003/20

ORIGEM-MUNICIPIO DE MARQUINHO INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MIRANE CATARINA RADLOFF VARELA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3516/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10558/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICIPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-631735/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VERA TEREZA PRESTES DA CRUZ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3517/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10559/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-738084/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-IRACI APARECIDA CARDOSO SANCHES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3518/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10560/22 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594062/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SOLANGE DAL SANTOS HEUKO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3519/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10581/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-696973/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ADRIANA DE JESUS SCHOLTZ, ANDRÉ DE CAMARGO SMOLAREK, ANDREIA APARECIDA THIBES DOS SANTOS SILVEIRA, ANGELO JULIANO CARNEIRO DA LUZ, DENIS CEZAR MUSIAL, ELIZANDRA PETRIU GASPARELO, EVELLINE CRISTHINE FONTANA, GISLAINE MAIER, GIULIANA MARTINELLI PACHECO, MARIA BEATRIZ PETROSKI, MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARLI KUASOSKI, NELI MARIA TELEGINSKI, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PATRICIA CARDOSO, RENATA ADRIANA DE SOUZA, SANDRA MARA DA SILVA MARQUES MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3520/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10588/22 - CAGE peça nº 15: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-274327/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3521/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10595/22 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520441/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CRISTIANE APARECIDA FREIRE FERREIRA BROCCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3522/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10594/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-682700/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ANDREIA RICONI, DENISE DE OLIVEIRA, JAIR KULITCH, JOSEANE CARLA SCHABARUM, MARCUS VINICYUS PIRES PRESTES, MARIA LUISA GHIZONI GONZALEZ, MONIQUE GÄRTNER, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, RODRIGO BARBOSA NOGUEIRA, SARAH TAMARA CORREA HILGEMBERG, SILVANA PRZYBYZESKI, SONIA ELIANE NIEWIADOMSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3523/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10608/22 - CAGE peça nº 12: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-682158/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ANDERSON FRANCISCO RIBEIRO, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, LEOPOLDO COSME SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3524/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10617/22 - CAGE peça nº 6: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-416028/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE
INTERESSADO-ANDREIA BADIA FELIPI, ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, DISNEI LUQUINI, ELIANE MADALAZZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3525/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10550/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-581246/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA REGINA KIERSKI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3526/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10564/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-682763/21
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS BELICH, SONIA MARIA BARAUSSE, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3527/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10673/22 - CAGE peça nº 12:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-692203/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-ANICIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3528/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10675/22 - CAGE peça nº 12:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-108980/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIOLINDA CABRAL DE ABREU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3529/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10676/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-172025/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, JOSE LUIS FERREIRA DE ARAUJO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-741/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3121/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE LUIS FERREIRA DE ARAUJO	619.694.439-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 17 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-156496/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-742/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3193/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR	069.766.729-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 17 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-177655/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, MILSON MONTEIRO TELES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-743/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3233/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MILSON MONTEIRO TELES	574.027.879-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 17 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-464050/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 624/22

Versam os presentes autos acerca de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Balsa Nova, visando à alteração do número do edital do Teste Seletivo objeto dos autos nº 371214/22 no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo Admissão de Pessoal.

Passa-se à análise da matéria.

Quanto ao mérito documental e às justificativas do pleito, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou favoravelmente ao requerido, nos termos da Instrução n.º 3039/22 (peça 4).

Da mesma forma, quanto à avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização concluiu, por meio da Informação n.º 193/22 (peça 5), que o número do edital do processo nº 371214/22 deve ser alterado para 4, considerando o opinativo da CGM.

À vista disso, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o entendimento das Unidades Técnicas, opinando favoravelmente ao pleito.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017 (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) e inciso IX[2], do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

CGF, 17 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

RMC

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

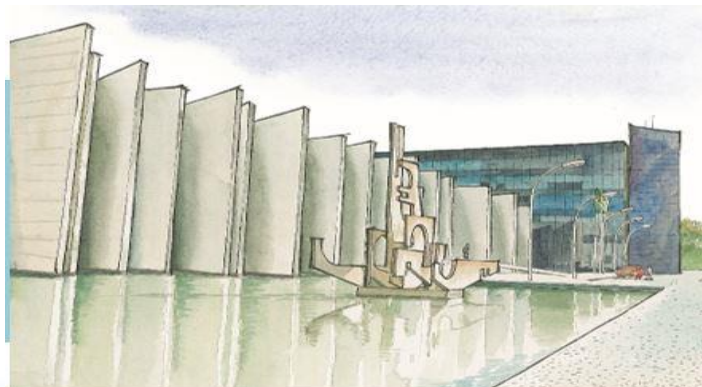
2. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-495397/18
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2365/22

Trata-se de Requerimento Externo no qual é realizado o acompanhamento da Ação Ordinária nº 0001708-28.2018.8.16.0004, proposta por Leopoldo Costa Meyer contra o Estado do Paraná, na qual havia sido deferida a tutela provisória recursal concedida nos autos de Agravo de Instrumento nº 019352- 93.2018.8.16.0000, a qual suspendeu a eficácia das decisões proferidas no processo nº 190496/09 e seus incidentes recursais.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 24/20-DIJUR (peça 18), informa que houve a prolação de sentença pela procedência parcial da demanda e que a parte apresentou recurso de apelação, tendo o juízo determinado a suspensão da eficácia das decisões do processo nº 190496/09, até o julgamento do recurso. A unidade ressalta, ainda, que o teor de tal determinação judicial é idêntico ao da liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 019352- 93.2018.8.16.0000, inexistindo providências a serem realizadas por este Tribunal posto que o processo nº 190496/09 não teve seu trâmite retomado.

A Diretoria Jurídica, acompanhando o andamento da demanda judicial, destaca o provimento integral do recurso de apelação, consequente reforma da sentença, e a oposição de Embargos de Declaração, tanto por parte do apelante, Sr. Leopoldo Costa Meyer, quanto por parte do Estado do Paraná, ante o Acórdão proferido (Despacho nº 58/21-DIJUR, peça 19), ressalta o não acolhimento dos embargos opostos pelo Estado do Paraná e o acolhimento parcial, sem alteração do resultado do julgado, do oposto pelo Sr. Leopoldo Costa Meyer (Informação nº 249/21-DIJUR, peça 20) e informa que na data de 12/04/2021 a Procuradoria do Estado do Paraná juntou petição de Recurso Extraordinário (Informação nº 448/21-DIJUR, peça 23).

Através das peças 24, 26 e 27, a Diretoria Jurídica informa a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ressalta que o respectivo Agravo Regimental não foi provido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, mantendo integralmente os termos do acórdão proferido pelo TJPR, destaca o trânsito em julgado da ação judicial na data de 02/08/2022 e sugere a remessa do feito ao relator do processo nº 190496/09, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência da decisão judicial e providências cabíveis, notadamente remessa à CMEX para baixa definitiva dos registros, e encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para ciência e providências que entender cabíveis.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-376704/22
ENTIDADE:-DRIVE A INFORMÁTICA LTDA.
INTERESSADO:-DRIVE A INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2371/22

Trata-se de Requerimento Externo apresentando por Drive A Informática Ltda., empresa que firmou a Ata de Registro de Preços n.º 9/22[1], cujo objeto é composto por notebooks corporativos com maleta, fonte e mouse[2].

Por meio do requerimento formulado em 18/7/2022 (Ofício n. 140/2022, peça 2), a empresa solicitou a dilação de prazo de entrega dos itens concernentes ao empenho n.º 22000014 para 8/8/2022, vez que a fabricante dos equipamentos não dispunha de todos os insumos necessários, consoante trecho do requerimento a seguir transcrito:

Apesar de todos os esforços que estamos empreendendo junto ao fabricante, estamos vivendo ainda uma circunstância de mercado absolutamente imprevisível e singular, para a qual a contratada não concorreu de nenhuma forma, ao contrário, estamos buscando todas as esferas do fabricante para a execução do objeto contratado.

Os equipamentos possuem componentes importados, o que demanda um tempo maior para aquisição e disponibilização. Com a necessidade do isolamento social as empresas públicas e privadas adotaram como medida preventiva, o trabalho remoto, ocasionando em uma procura excessiva por equipamentos de informática (infraestrutura para home office), demanda essa que supera as expectativas e programações de compra de insumos, tornando completamente incalculável a aquisição necessária de componentes para manutenção da cadeia de suprimentos para a fabricação de seus equipamentos.

Atualmente a HP Brasil está demandando em média, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para entrega aos seus clientes e parceiros. Diante das circunstâncias mundiais onde a Covid-19 resultaram na escassez de insumos contribuindo para que o prazo de entrega se estenda mais do que o esperado e, apesar de todas as nossas antecipações, medidas internas, contatos constantes com o fabricante e pela própria natureza do objeto contratado, os 543 Probooks 640G8 ficaram prontos em fábrica, somente no último dia 14 de julho/22, e ainda não dispomos da disponibilidade das maletas para execução integral do contrato, onde o fabricante nos informa o faturamento destas à Drive A somente em 24/07/2022.

Isto posto, tendo em vista a carta da HP BDI 19069 de 14/07/22 (anexa), solicitamos a dilação do prazo de entrega dos equipamentos e maletas constantes no Empenho 22000014, para até o dia 08 de agosto/2022.

Cabe ressaltar que nosso trabalho junto à HP Brasil quanto a otimização do prazo proposto, não se encerra até a efetiva entrega a essa Administração.

A requerente juntou ao expediente declaração da HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. no sentido de que o produto listado estava indisponível no momento para entrega aos seus parceiros e que a data estimada para que a HP tivesse o produto em estoque era 24/7/2022[3], podendo sofrer alterações.

Foram também carreados ao feito o memorando de entendimento TCE-PR/DRIVE A (peça 4) e a Ata de Registro de Preços n.º 9/22 (peça 5).

Recebido o expediente na Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para manifestação técnica da equipe de fiscalização e do gestor da Ata de Registro de Preços n.º 9/22 quanto ao pedido de dilação de prazo para entrega dos equipamentos e maletas, nos termos do Despacho n.º 193/22-SLC (peça 6).

Na Informação n.º 108/22-DTI, subscrita pelo Diretor da unidade, o gestor da avença, e pelos fiscais do ajuste em exame[4], registrou-se que “desde a reunião inicial o fornecedor indicou que o prazo de entrega seria de 120 a 150 dias e que oportunamente faria a solicitação formal de prorrogação do prazo.” Constou, ainda, que em reunião ocorrida em 20/5/2022 “foi apresentado o prazo de entrega do fabricante para meados de setembro/22”, ocasião em que a equipe de fiscalização informou que tal prazo seria inaceitável. Assim, em 26/5/2022 “o fornecedor passou nova previsão para entrega na primeira semana de agosto/22.”

Diante do exposto, ponderou a DTI que “Considerando ainda autorização do comitê de TI para flexibilização do prazo de entrega, conforme Ata n.º 63[5], juntada ao presente processo (peça 7), deliberamos pela aprovação do pedido de prorrogação.” Na peça 9 foram juntados os e-mails por meio dos quais a entrega dos notebooks, das maletas e dos mouses objeto da contratação foi ajustada e que, ao final, restou confirmada.

Na peça 10 foi juntada a Nota fiscal n.º 427, emitida em 15/7/2022, relativa aos equipamentos entregues a este Tribunal de Contas.

Por fim, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu o Despacho n.º 209/22-SLC (peça 11), em que sugeriu o encerramento do requerimento, por perda de objeto, vez que “o comitê de TI deliberou pela flexibilização da entrega (peça 7), seguido da equipe de fiscalização da Ata (peça 8), e que itens foram entregues conforme peça 9”. É o relatório.

De acordo com o Termo de Referência da contratação em exame, (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 21/21, peça 28 dos autos n.º 22757-8/210), que constitui parte integrante da Ata de Registro de Preços n.º 9/22, conforme estabelece a Cláusula 1.ª da Ata aludida, a entrega dos bens pela contratada deveria ocorrer em até 90 (noventa) dias a contar do início da vigência do contrato[6] ou da data de solicitação do contratante, nos termos do item 5.4.1. do Termo de Referência.

Contudo, o item 5.4.1.1. do Termo de Referência estabelece que o prazo de entrega poderia ser prorrogado mediante comprovação por escrito da contratada a ser aprovada pela equipe de fiscalização:

5. DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS REQUISITOS

5.1. Requisitos de negócio

5.4. Requisitos temporais

5.4.1. A CONTRATADA deverá realizar a entrega dos bens em até 90 (noventa) dias a contar do início da vigência do contrato ou da data de solicitação do CONTRATANTE.

5.4.1.1. Esse prazo poderá ser prorrogado mediante comprovação por escrito da CONTRATADA a ser aprovada pela equipe de fiscalização.

Desse modo, diante da apresentação de justificativas pela DRIVE A Informática Ltda. acerca da impossibilidade de entrega dos bens objeto da Ata no prazo avançado em virtude de indisponibilidade de fornecimento pelo fabricante, conforme documento juntado na peça 3, as quais foram aceitas pelos responsáveis pela fiscalização da avença, nos termos da Informação n.º 108/22-DTI (peça 8), em consonância com o previsto do item 5.4.1.1. do Termo de Referência, e considerando a noticiada entrega dos bens, nos termos da Informação juntada na peça 9 dos autos (fl. 1), acolho a sugestão da Supervisão de Licitações e Contratos contida no Despacho n.º 209/22-SLC (peça 11) e determino o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[7].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo 22757-8/21, peça 79.

2. CLÁUSULA 1ª OBJETO.

1.1. Esta ata tem por objeto o registro de preços de notebooks corporativos com maleta, fonte e mouse.

1.2. As especificações técnicas do objeto, as condições de entrega, recebimento e pagamento e as obrigações contratuais são as constantes do Anexo 1 do Edital - Termo de Referência, o qual é parte integrante desta ata independentemente de transcrição.

3. Número de SO: 400048672

543 unidades do 6C694LP#AK4: disponível

543 unidades do 1X645AA: previsão de disponibilidade na HP 24/07/2022

4. Conforme Portaria n.º 205/22, publicada no DETC n.º 2735, de 24/3/2022 (peça 81, fl. 2, dos autos 227578/21).

5. “Estima-se que o valor médio dos notebooks ficará entre R\$ 7 e 8 mil e que os prováveis produtos a serem ofertados em licitação sejam os modelos Lenovo E14/T14, Dell 5420 ou similares. Os potenciais fornecedores serão HP, Lenovo e Dell.

Gasparin esclareceu as dificuldades encontradas, em especial à falta de insumos, tempo de entrega de 90 dias para produtos importados e especificações que precisarão ser alteradas. Complementou que a maioria dos notebooks possuem apenas 2 portas USB, visto que os possíveis fornecedores não conseguiriam atender ao mínimo de 3 entradas dentro do limite de custo aceitável.

Questionado este Comitê Estratégico de TI, deliberou-se que:

✓ Caso o notebook ofertado na licitação não tenha 3 portas USB, aceitaremos 2 portas + hub;

✓ Está autorizada a flexibilização da entrega, mas deverá ser estipulado em edital um percentual mínimo factível para entrega imediata.”

6. A Ata de Registro de Preços n.º 9/22 foi publicada no DETC n.º 2730, de 17/3/2022 (peça 82 dos autos n.º 227578/21). Conforme informado pela SLC (peça 11) o prazo para entrega foi contado da data da publicação da Ata.

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-474625/22

ENTIDADE:-HOFTALON CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA DA VISÃO

INTERESSADO:-HOFTALON CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA DA VISÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2374/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 260/22 (peça 2) mediante o qual o HOFTALON CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA DA VISÃO informou o desligamento do representante legal da entidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a atualização cadastral do ente.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-156030/19

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2375/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 398/22-CGF (peça 75), e que os autos tramitam pelas Inspetorias de Controle Externo (peças 76 a 81), bem como pela Coordenadoria de Auditorias (peça 82), determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-460195/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2377/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cândido de Abreu.

Pela Informação nº 3331/22 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise, opinou pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGM.

Expeça-se comunicação eletrônica ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, caso tenha interesse, complemente o processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação do requerente no prazo acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-454250/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2379/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Mandrituba.

Pela Informação nº 3333/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise, opinou pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGM.

Expeça-se comunicação eletrônica ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, caso tenha interesse, complemente o processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação do requerente no prazo acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-464476/22
ENTIDADE:-MAURICIO ARISTIDES DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-MAURICIO ARISTIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2381/22

Retornam os autos com a Informação nº 191/22-COSIF (peça 5) mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Mauricio Aristides de Oliveira.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-431810/22
ENTIDADE:-CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES BERGMANN
INTERESSADO:-CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES BERGMANN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2382/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Camila Vasconcelos Candido Domingues Bergmann, por meio do qual solicita acesso aos processos de aposentadoria dos Srs. Carlos Bortoli e Flamarion Laba da Costa (duas aposentadorias de cada um).

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte foi possível localizar o Ato de Inativação nº 518784/06, referente ao Sr. Carlos Bortoli, e o Ato de Inativação nº 369079/03 e Requerimento de Análise Técnica nº 419004/22, relacionados ao Sr. Flamarion Laba da Costa, sendo que os expedientes nº 518784/06 e 369079/03 foram encaminhados, em meio físico, à ParanaPrevidência.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informação da Fiscalização para a localização de processos diversos dos retromencionados, se existentes (peça 4), tendo a unidade respondido que pesquisa realizada pela Diretoria de Tecnologia da Informação não encontrou expedientes diferentes dos já citados e retornou os autos a esta Presidência (Informação nº 190/22-COSIF, peça 5).

Considerando que os processos nº 518784/06 e 369079/03 tramitaram em meio físico, fica prejudicado o respectivo pedido de acesso em relação a tais expedientes, sendo possível, apenas, a liberação de cópias de atos localizados no sistema de trâmite deste Tribunal, não sendo possível certificar a correspondência de tais atos com os documentos originais que constavam nos processos físicos remetidos à ParanaPrevidência.

Isto posto, determino a liberação de acesso aos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 419004/22 e a extração de cópias dos atos emitidos nos processos nº 518784/06 e 369079/03, que constem no sistema de trâmite desta Corte de Contas. Determino, ainda, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para juntada, nestes autos, das cópias extraídas referentes aos processos nº 518784/06 e 369079/03,

comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado, bem como dos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 419004/22, e, após, encerramento nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-465073/22
ENTIDADE:-PAULO HENRIQUE RIBAS
INTERESSADO:-PAULO HENRIQUE RIBAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2384/22

Retornam os autos com o Despacho nº 607/22 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao Ofício nº 00140/OAC/2022 encaminhado pelo Sr. Paulo Henrique Ribas, Presidente da Comissão da Advocacia Pública integrante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná.

Diante disso, comunique-se ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-350020/22
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, SUZANA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-2386/22

Trata-se de expediente protocolado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina de Revisão de Proventos concedido à Sra. Suzana Martins Ribeiro, aposentada no cargo de Professora, tendo em vista atendimento a diligência apontada por esta Corte no APA 22067.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2750/22-CGM (peça 11), informa que o ato de inativação foi apreciado como legal e concedido seu registro antes que o requerente procedesse com as alterações solicitadas, por este Tribunal, no citado Apontamento Preliminar de Acompanhamento.

A unidade técnica percebe, ainda, que o requerente retificou a planilha de cálculos da média salarial, corrigindo os dados e ocasionando a diminuição do valor dos proventos de R\$ 1.398,63 para R\$ 1.357,51, editou o decreto nº 326/2022 retificando os cálculos da aposentadoria, encaminhou ofício à servidora aposentada informando a redução do valor dos seus proventos e indicou prazo para apresentação de contraditório

Analisando a documentação anexada a CGM percebe que a revisão dos valores já foi considerada no Ato de Inativação julgado legal e registrado por esta Corte de Contas, mas verifica que na instrução da CAGE e na respectiva Certidão de Registro de Benefício (peças 19 e 20 do protocolado 2402/22) não constava o novo decreto com os valores já retificados. Ao final, a unidade sugere a remessa do feito à CAGE para que promova, junto com a DTI, a retificação do número do decreto no SIAP e na CRB nº 2792/22, para que conste o Decreto nº 326/2022 ao invés do Decreto nº 1196/2021 e o encerramento do feito após as alterações sugeridas, tendo em vista a desnecessidade da Revisão de Proventos inicialmente solicitada.

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator designado para a presente Revisão de Proventos, ante a manifestação da CGM e a natureza do caso, sugere a reatuação do feito como Requerimento Externo.

Ante o exposto, acato o sugerido pelo Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como Requerimento Externo.

Após, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as alterações indicadas à peça 11, pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, retorne os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341528/22
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2387/22

Retornam os autos com a Informação nº 90/22 (peça 12) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indica novo link de acesso às informações requeridas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibitiporá.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 602/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.21.132620-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail 1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-468854/22
ENTIDADE:-VARA CRIMINAL DE ASSAÍ - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA CRIMINAL DE ASSAÍ - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2388/22

Retornam os autos com a Informação nº 252/22 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Juízo da Vara Criminal de Assaí.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0004556-87.2017.8.16.0047/6234 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail alfk@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-451870/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2391/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jacarezinho.

Pela Instrução nº 3276/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1]. Faltou o encaminhamento da cópia da publicação do RGF do Poder Legislativo, referente ao 1º semestre de 2022, e a cópia das publicações dos Balanços Orçamentários integrantes do RREO do 4º, 5º e 6º bimestres de 2021 e do 1º e 2º bimestres de 2022.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-452273/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2392/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pitangueiras.

Pela Instrução nº 3277/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente os documentos relacionados, nos incisos I, II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22 [1].

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-281770/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2398/22

Trata-se de processo destinado à celebração do 3.º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2020[1], firmado com a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. para a prestação de serviços de terceirizados[2], com vistas à prorrogação da vigência da avença até 31 de agosto de 2022, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[3].

O 3.º Termo Aditivo já assinado pelas partes foi juntado na peça 38 destes autos. Consoante registrou a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC no Despacho nº 218/22[4] (peça 40), o aditivo foi assinado em meio físico por este Presidente, em 26/5/2022, em virtude do período de indisponibilidade do sistema de trâmite deste Tribunal de Contas decorrente do incidente de segurança da informação ocorrido em 13/5/2022. Desse modo, o expediente foi remetido ao Gabinete da Presidência para a convalidação do ato.

O Contrato nº 17/2020, objeto da prorrogação em análise, previu vigência inicial de 20 meses contados de 13/10/2020, conforme disposto na Cláusula 38.ª[5] do ajuste.

A Diretoria Administrativa – DA solicitou a prorrogação da contratação mediante o Requerimento nº 133/22-DA, juntado na peça 2.

Cabe registrar que de início o processo visava à celebração de aditivo para a prorrogação da vigência contratual até 31/7/2022, todavia, no curso da tramitação a contratada concordou com a prorrogação até 31/8/2022. A manifestação de concordância da contratada com a prorrogação até 31/8/2022 foi juntada na peça 26 dos autos. Ainda, vale mencionar que a contratada registrou não ter interesse na prorrogação por mais 12 (doze) meses, nos termos do documento carreado na peça 8.

No documento de peça 3 a Diretoria Administrativa juntou o relatório de execução contratual, subscrito pelos fiscais e pela gestora do Contrato à época, atestando a inexistência de óbice à prorrogação pretendida, haja vista que "todos os relatos advindos da equipe de gestão e fiscalização da execução contratual indicam existência de impropriedades irrelevantes que não comprometem de forma significativa a regularidade e adequação dos serviços prestados a esta Corte de Contas pela empresa Orbenk - Administração e serviços Ltda."

Na peça 5 consta manifestação acerca da vantajosidade econômica da prorrogação.

A justificativa do interesse na prorrogação do ajuste foi apresentada na peça 6, nos seguintes moldes:

Tendo em vista a excepcionalidade da situação e a necessidade da continuidade dos serviços prestados pela Orbenk - Administração e Serviços Ltda. na forma ajustada pelo Contrato nº 017/2020 cujo prazo de vigência encerra-se em 12/6/2022, bem como o tempo exíguo para a elaboração, tramitação, realização e adjudicação do vencedor de um novo certame com o início da prestação dos serviços a partir de 13/06/2022. A prorrogação do Contrato nº 017/2020, mesmo que, por apenas 45 (quarenta e cinco) dias, se faz necessária. A interrupção da execução do contrato gerará transtornos significativos ao funcionamento do TCEPR.

Diante deste contexto a manutenção da presente contratação mostra-se como a melhor opção para a Administração, tendo em vista que o Contrato nº 017/2020 atende as necessidades do TCEPR e está sendo executado de forma satisfatória (Anexo I) e a vantajosidade econômica também foi comprovada (Anexo II)

Importante salientar que concomitante ao processo de renovação do contrato, está em elaboração o Termo de Referência para a realização de novo certame para a contratação de Serviços Gerais e de Serviços de Manutenção Predial.

Foram também carreadas aos autos minutas para a formalização do aditivo de prorrogação.

As consultas e certidões referentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada, emitidas em abril de 2022, constam da peça 13.

Por meio do Despacho nº 145/22-SLC (peça 14) a Supervisão de Licitações e Contratos consignou a lista de processos relacionados à contratação objeto do feito e, dentre outras observações, expôs que a tramitação dos processos concernentes aos apostilamentos de n.ºs 4 a 6[6] do Contrato conduzia a duas hipóteses de efeitos nos custos do termo aditivo, caso os apostilamentos fossem concluídos antes ou depois da formalização do 3.º Termo Aditivo, razão pela qual os autos foram instruídos com duas minutas diferentes. Por fim, indicou em tabela a presença dos documentos concernentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação da contratada, juntados na peça 13, esclarecendo que as certidões vencidas ao longo da tramitação seriam renovadas antes da assinatura do termo aditivo.

Nos termos do Despacho nº 404/22-DG (peça 18), o Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente como Requerimento Interno, subassunto Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013, com vinculação ao Processo nº 40453-0/20.

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 21/2022/TCE (peça 22, fls. 2 e 3), em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, bem como o impacto financeiro do ajuste, e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual de 2022, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (FIR anexada à Informação n.º 117/22-DF, peça 22).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou o processo mediante o Parecer n.º 140/22-DIJUR (peça 23) e registrou que foram preenchidos os requisitos legais necessários à prorrogação pretendida. Assim, opinou “pela aprovação do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2020, devendo ser utilizada a minuta de peça 19 ou 20, a depender do momento em que seja efetivamente celebrado o Aditivo (se antes ou depois dos Apostilamentos)”, com a correção de erro material na cláusula 2.2. da minuta de peça 20.

A Controladoria Interna – CI endossou as conclusões do opinativo da DIJUR e submeteu os autos à apreciação superior, em consonância com a Informação n.º 62/22-CI (peça 24).

Os autos foram remetidos à Supervisão de Licitações e Contratos para a correção de erro material na Cláusula 2.2 da minuta do 3.º Termo Aditivo juntada na peça 20, consoante apontamento feito pela Diretoria Jurídica no item 2.4 do Parecer n.º 140/22-DIJUR, nos termos do Despacho n.º 1459/22-GP (peça 25).

Na sequência foi apresentada a manifestação da contratada de concordância com a prorrogação do ajuste até 31/8/2022 (peça 26), com consequente juntada das duas novas versões das minutas para o aditivo – caso o aditivo fosse firmado antes ou depois os apostilamentos em tramitação (peças 27 e 28, e, posteriormente, 30 e 31, após retificações) –, com a correção indicada pela Diretoria Jurídica e o correspondente acréscimo do valor contratado (valores de adição e total do Contrato).

O expediente foi enviado à Diretoria de Finanças para a readequação do Formulário de Indicação de Recursos, haja vista a dilação de prazo noticiada, o que foi atendido pela DF, conforme o FIR n.º 21/2022/TCE – atualizado (peça 34, fls. 2 e 3), em consonância com a Informação n.º 135/22-DF (peça 34, fl. 1).

Após o retorno da disponibilidade do sistema de trâmite deste Tribunal a Diretoria Jurídica reiterou as considerações contidas no Parecer n.º 140/22-DIJUR, opinando pela aprovação do termo aditivo, “devendo ser utilizada a minuta de peça 30 ou 31, a depender do momento em que foi efetivamente celebrado o Aditivo (se antes ou depois dos Apostilamentos)”, conforme o Parecer n.º 168/22-DIJUR (peça 35).

Por fim, juntado o 3.º Termo Aditivo assinado (peça 38), cujo extrato foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado n.º 2769, de 27 de maio de 2022 (peça 39), a Controladoria Interna apresentou a Informação n.º 97/22 (peça 42), em que registrou não vislumbrar nos fatos ocorridos no processo qualquer impeditivo que desabone a convalidação do aditivo firmado, reiterando o posicionamento efetuado na Informação n.º 62/22.

É o relatório.

Conforme exposto, o expediente tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n.º 17/2020 até 31 de agosto de 2022, nos termos da Cláusula n.º 1[7] do 3.º Termo Aditivo ao Contrato aludido, já assinado pelas partes (peça 38).

A prorrogação contratual encontra fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, que assim prescreve:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Consoante ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 140/22-DIJUR (peça 23), o Contrato n.º 17/2020 versa sobre serviços a serem prestados de modo contínuo, de modo que o pressuposto basilar para a prorrogação está presente.

Ainda, no Contrato n.º 17/2020, Cláusula 38.ª, foi estabelecido que o prazo de vigência do ajuste seria de 20 (vinte) meses, contados de 13/10/2020, com possibilidade de prorrogação. Como se trata da primeira prorrogação da vigência, é possível constatar que essa não irá ocasionar a extrapolação do prazo legal de 60 (sessenta) meses delimitado no supracitado inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Oportuno mencionar que a Diretoria Jurídica observou também “que há possibilidade da prorrogação por prazo inferior ao originalmente definido, conforme pacífico entendimento, inclusive em Consulta respondida por esta Corte[8]”.

No que se refere à necessidade de demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual[9] para este Tribunal de Contas, destaque-se que a unidade requisitante juntou aos autos na peça 5 documento destinado à comprovação aludida.

Em tal documento a unidade, por meio da Diretora à época e dos fiscais da avença, pontuou que a Cláusula 38.ª do ajuste assegura a vantajosidade econômica da contratação com base na atualização por índices de correção e convenções coletivas, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 38ª VIGÊNCIA

38.1. O contrato terá vigência de 20 (vinte) meses, contados de 13/10/2020, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

38.2. A vantagem econômica do contrato estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado para a prorrogação do contrato, quando:

38.2.1. a repactuação dos itens envolvendo salários for efetuada com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei

38.2.2. a repactuação dos itens envolvendo materiais de consumo, uniformes, ferramentas e equipamentos for efetuada com base em índice de correção; e

38.3. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis fixos ou variáveis já pagos ou amortizados deverão ser eliminados como condição para a prorrogação.

Não obstante tais disposições contratuais, a unidade ponderou que no processo n.º 54790-0/19[10], peça 6, página 6, foi averiguada a validade do método sugerido, amparado nas diretrizes do Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário e na Instrução Normativa MPOG/SLTI n.º 6, de 23/12/2013, que inseriu as alterações na Instrução Normativa MPOG/SLTI n.º 2/2008, as quais ainda permanecem em vigor na Instrução Normativa MPDG/SG n.º 5/2017 (norma que sucedeu a IN MPOG/SLTI n.º 02/2008), no anexo IX, conforme segue:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses: a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Assim, atestou a unidade no documento de peça 5 que no ajuste em tela “estão presentes os requisitos contratuais que asseguram a manutenção da vantajosidade econômica (sic) da contratação e, por consequente, dispensa a realização de nova pesquisa de preços para a prorrogação”, concluindo que a “vantajosidade econômica para prorrogação do Contrato n.º 017/2020 está assegurada em decorrência da aplicação, no caso concreto, da metodologia sugerida pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão n.º 1214/2013 e regulamentada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão por meio da Instrução Normativa n.º 05/2017, que embasam, também, a cláusula 38ª do contrato 17/20.”

Nesse contexto, incumbe ressaltar que a Diretoria Jurídica ratificou o entendimento da unidade no sentido de que no presente caso é desnecessária a realização de pesquisa de preços, atestando o cumprimento formal da exigência da motivação do preço.

No tocante aos demais requisitos para a prorrogação contratual, previstos nos incisos do artigo 20[11] da Instrução de Serviço n.º 119/2018[12] deste Tribunal de Contas, constata-se que esses foram integralmente preenchidos, vez que o relatório de execução contratual (inc. I) é atendido pelo documento de peça 3, em que os fiscais e a gestora da avença à época atestaram a inexistência de óbice à prorrogação pretendida; que a prorrogação foi devidamente justificada (inc. II), conforme razões contidas na peça 6, transcritas no relatório; que a concordância da contratada com a prorrogação até 31/8/2022 (inc. IV) está registrada na peça 26; e que a comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inc. V) foi juntada aos autos quando da instrução do feito, nos termos dos documentos contidos na peça 13, cabendo salientar que se verifica dos documentos juntados na peça 7 do Processo n.º 386637/22[13] que a empresa mantém, na presente data, as condições de habilitação.

Por fim, a existência de disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes da prorrogação levada a efeito foi devidamente atestada pela Diretoria de Finanças (peça 34, fls. 2 e 3).

Destarte, diante da prévia assinatura do aditivo objeto dos autos, em meio físico, necessária em virtude do incidente de tecnologia da informação ocorrido em 13/5/2022 no âmbito deste Tribunal de Contas, fato que impossibilitou a tramitação de processos no sistema correspondente; considerando o disposto no artigo 522, § 1º[14], do Regimento Interno; e demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, convalido a celebração do 3.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2020, firmado com a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. para a prorrogação da vigência da avença até 31 de agosto de 2022, conforme peça 38, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

À Diretoria Administrativa para eventuais providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 59 do Processo n.º 40453-0/20.

2. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial.

1.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

(...)

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. “Tendo em vista o período de indisponibilidade do Sistema Trâmite, consigne-se que o 3º Termo Aditivo foi assinado fisicamente pelo Presidente (peça 38), após solicitação de empenho por e-mail (peça 36). As notas de empenho podem ser consultadas no Procedimento 368873/22, como informado pela DF (peça 37) e o extrato de publicação consta na peça 39.

As manifestações da DIJUR e CI, conforme despacho 150322 (peça 33), não puderam ser cumpridas tempestivamente. Importa a observar que: a) o despacho GP data de 12 de maio, um dia antes do ataque hacker; b) ambas as unidades técnicas se manifestaram quanto ao pedido de prorrogação até 31/07/22, tendo havido apenas ampliação do prazo de vigência e, consequentemente, dos valores decorrentes.

Ao Gabinete da Presidência, para convalidação.”

5. CLÁUSULA 38ª VIGÊNCIA

38.1. O contrato terá vigência de 20 (vinte) meses, contados de 13/10/2020, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

38.2. A vantagem econômica do contrato estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado para a prorrogação do contrato, quando:

38.2.1. a repactuação dos itens envolvendo salários for efetuada com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei

38.2.2. a repactuação dos itens envolvendo materiais de consumo, uniformes, ferramentas e equipamentos for efetuada com base em índice de correção; e

38.3. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis fixos ou variáveis já pagos ou amortizados deverão ser eliminados como condição para a prorrogação.

6. Processos n.º 74572-2/21, n.º 55553-2/21 e n.º 17037-5/22.

7. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 17/2020 até 31 de agosto de 2022, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

8. 1. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

(...)

h) "A prorrogação dos contratos, limitada ao período de 60 meses, pode ser realizada por prazo diferente do inicialmente avençado, devendo a administração adotar toda a cautela necessária para verificação da efetiva vantagem e economicidade do novo prazo a ser fixado". (Consulta, Processo n.º 2.15553/21, Acórdão n.º 3249/21 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

9. 2. PREÇO E VALOR TOTAL

2.1. O valor total mensal estimado é de R\$ 487.939,50 (quatrocentos e oitenta e sete mil e novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), conforme seguinte tabela:

(...)

2.2. O valor adicionado pelo presente instrumento é de R\$ 1.268.642,70 (um milhão e duzentos e sessenta e oito mil e seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), perfazendo o valor total de R\$ 9.971.536,79 (nove milhões e novecentos e setenta e um mil e quinhentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), ficando os valores contratuais de acordo com a seguinte tabela:

(...)

10. Processo de Requerimento Interno - Prorrogação de Contrato, referente à prorrogação do Contrato n.º 9/12/2015 celebrado pelo TCE-PR com a empresa HIGI SERV Limpeza e Conservação S/A.

11. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

12. "Dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos e dá outras providências."

13. Processo de Requerimento Interno – Prorrogação de Contrato, instaurado com vistas à celebração do 4.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2020.

14. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convênios de despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-472207/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2399/22

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Ponta Grossa, por meio do qual solicita alteração do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", com o fito de alterar a situação da candidata aprovada no concurso público regido pelo edital nº 02/18, originalmente informada como "final de fila" e posteriormente admitida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, com objetivo de avaliar a inoportunidade de preterição da ordem classificatória de convocação e evitar a legitimação de tal irregularidade pela modificação da base de dados desta Corte de Contas, opina por intimação da municipalidade para que junte aos autos o pedido formulado de "final de lista" (Instrução nº 3420/22-CGM, peça 5).

Ante o exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este protocolado a documentação indicada pela CGM à peça 5.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-468676/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2400/22

Nos termos da Informação nº 208/22 (peça 8) a Diretoria Jurídica observa que o presente Requerimento Externo foi instaurado em virtude do Ofício nº 094/2022 remetido pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, "para informar o encerramento, por apensamento, dos autos da Notícia de Fato n.º 0046.21.144745-6 aos autos do Procedimento Administrativo n.º MPPR– 0046.18.169510-0, por conexão identificada entre ambas as investigações, com a segunda em estágio mais avançado do que a primeira".

Por tal razão, e à consideração de que o Procedimento Administrativo nº MPPR– 0046.18.169510-0 segue seu regular curso, a unidade afirma que "não se entrevê que o fato noticiado desperte interesse institucional desta Corte, razão pela qual se sugere que o presente expediente seja encerrado".

Em que pese o sugerido, considerando a possibilidade de que esse dado seja futuramente objeto de pedido de informação, entendo prudente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações pertinentes, em especial em relação à vinculação da Notícia de Fato n.º 0046.21.144745-6 aos autos do Procedimento Administrativo n.º MPPR– 0046.18.169510-0 que, eventualmente, pode não ter sua conclusão informada a este Tribunal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à CMEX e, posteriormente aos registros realizados, conforme sugerido pela DIJUR, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-462546/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2406/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pela entidade interessada.

Pela Instrução nº 3474/22 (peça 4) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o requerente não encaminhou a cópia da publicação do RGF do Poder Legislativo referente ao 1º semestre de 2022 e as cópias das publicações dos Balanços Orçamentários integrantes do RREO do 4º, 5º e 6º bimestres de 2021 e do 1º e 2º bimestres de 2022, conforme estabelecido nos incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22, deste Tribunal de Contas.

Desta forma, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno, e os incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22 deste Tribunal, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município da Quatro Barras, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-436154/22

ENTIDADE:-IRMA MAZEPA ARTIGAS

INTERESSADO:-IRMA MAZEPA ARTIGAS

ADVOGADOS:- PEDRO EUCLIDES UTZIG, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA, VICENTE HIGINO NETO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2407/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Rafael Araújo Mazepe, OAB/PR nº 52.146, representante da Sra. Irma Mazepe Artigas, por meio do qual solicita a modulação dos efeitos da decisão exarada no Acórdão nº 1331/21-STP, processo nº 331782/21.

O relator do expediente nº 331782/21, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, indefere o solicitado na inicial, posto que insurgências quanto às revisões de proventos realizadas pelo Piraquara Previdência devem ser postuladas ante o próprio ente previdenciário, e destaca que as análises de situações excepcionais, que afastem a aplicação do Prejulgado nº 28, devem ocorrer nos processos individuais de aposentadoria (Despacho nº 898/22-GCIZL, peça 8).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº:-479716/22
ENTIDADE:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
INTERESSADO:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2408/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Danilo Henrique Fagnani Rabito mediante o qual solicita acesso ao Processo nº 227578/21. Autorizo o acesso aos citados autos pelo requerente. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3]. Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-467726/22
ENTIDADE:-2ª VARA DESCENTRALIZADA DO PINHEIRINHO - VARA DE FAMILIA - PROJUDI
INTERESSADO:-2ª VARA DESCENTRALIZADA DO PINHEIRINHO - VARA DE FAMILIA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2409/22

Retornam os autos com a Informação nº 251/22 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção à solicitação formulada pelo Juízo da 2ª Vara Descentralizada do Pinheirinho - Vara de Família. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 4986/2022, relativo aos Autos nº 0009802-87.2021.8.16.0188, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitibavaradescentralizadapinheirinho@tjpr.jus.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-475079/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2410/22

Retornam os autos com a Informação nº 104/22-EGP (peça 4) mediante a qual a Escola de Gestão Pública manifestou-se sobre a importância da palestra e informou que o servidor Fernando do Rego Barros Filho não possui compromisso na data do evento. Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º[1] da Resolução nº 54/2016 não atinge a entidade requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas. Além disso, o citado servidor não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela EGP, incidindo assim na vedação do art. 16[2], inciso I, da Resolução nº 54/2016. Diante do exposto, esta Presidência autoriza a participação do servidor do X Fórum Biblicocontas, e determina o seguinte:
1. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio de ofício à entidade interessada, ficando autorizado o envio do ofício mediante mensagem eletrônica, caso viável;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para registro;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, retorne a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.
2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em:
I - eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

PROCESSO Nº:-429492/22
ENTIDADE:-GENIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS
INTERESSADO:-GENIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2412/22

Retornam os autos após manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 572/22-CGF, peça 5) e da Diretoria de Protocolo (Informação nº 5313/22-DP, peça 7) mediante as quais as unidades manifestaram-se quanto ao Requerimento Externo formulado por Genivaldo Pinheiro dos Santos. Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes. Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-467327/22
ENTIDADE:-14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO:-14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2415/22

Retornam os autos com a Informação nº 76/22 (peça 5) por meio da qual a Supervisão de Licitações e Contratos se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 7e742bf, relativo aos autos de ATOrd 0001174-11.2012.5.09.0014, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail vdt14@trt9.jus.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 449/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 023/2021		
Processo originário: 956338/16		
Participle: PARANAPREVIDÊNCIA-PRPREV.		
Objeto: Sistema de cooperação para concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores titulares de cargos efetivos do Tribunal de Contas e seus dependentes, vinculados ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Previdência.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: Por prazo indeterminado, contar de 15 de agosto de 2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 451/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 477303/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor VANDERLI DE FREITAS FERRARINI, Matrícula nº 51.799-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 21 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2022.

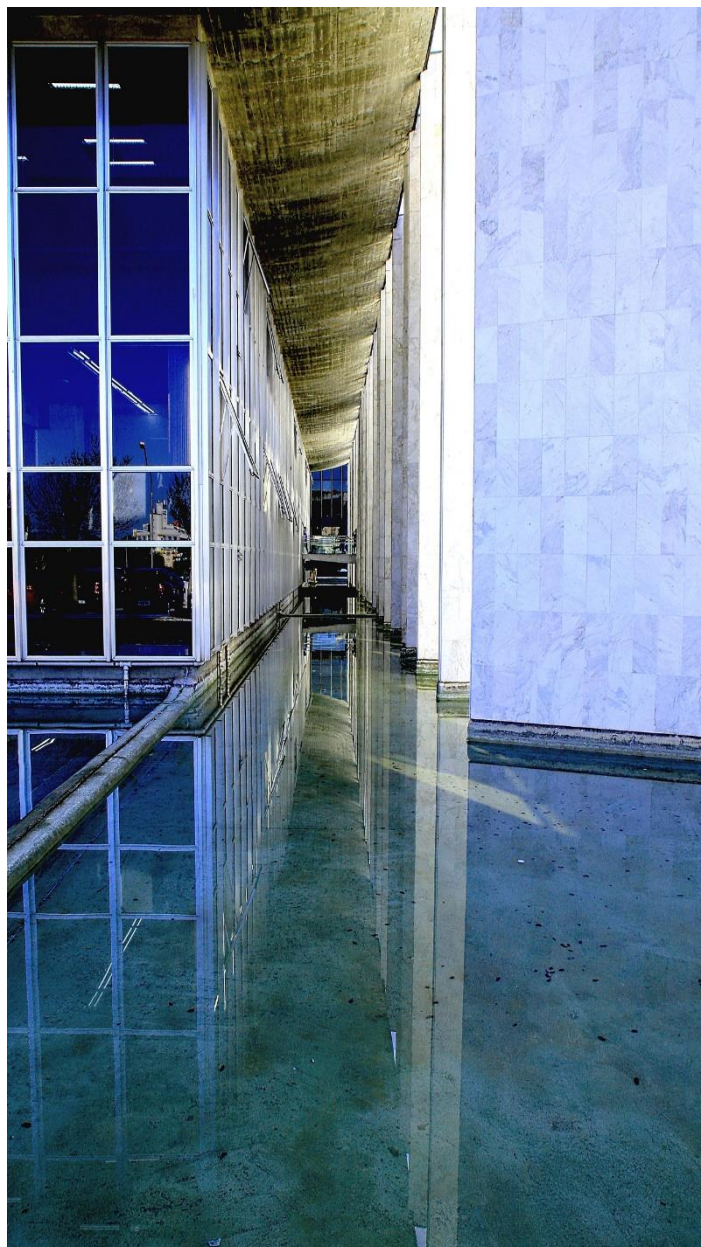
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildley Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier